



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3108/2020

Data da disponibilização: Quarta-feira, 25 de Novembro de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-A-0000004-17.2020.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACV/sp

AUDITORIA. INSPEÇÃO IN LOCO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE ENCAMINHADO DA CCAUD Houve a auditoria *in loco* - Área de Tecnologia da Informação, no período de 10 a 14 de fevereiro de 2020, realizada no eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com base no Ato CSJT.GP.SG nº 257/2019, que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do CSJT para o exercício de 2020. A auditoria encontrou 11 achados, conforme Relatório Final de Auditoria, sendo: Questões de Auditoria nº 1 a 3, que tratam da efetiva utilização dos bens e/ou serviços contratados com recursos do CSJT e da atuação do TRT na fiscalização e gestão dos contratos celebrados de forma centralizada pelo Conselho, os procedimentos realizados não evidenciaram achados merecedores de registro; em relação à contratação de bens e serviços de TI, Questões de Auditoria nº 4 a 7, as principais inconformidades encontradas foram relativas às falhas no planejamento da contratação (Achado 2.1), no processo de contratação de soluções de TI (Achado 2.2) e no processo de gestão e/ou fiscalização contratual estabelecidos no âmbito do Tribunal (Achado 2.3); sob o aspecto da eficiência na governança da TI, Questões de Auditoria nºs 8 a 11, os encaminhamentos visaram à implementação de controles internos e ao estabelecimento de processos que racionalizem os trabalhos e assegurem o atendimento dos requisitos dispostos nos normativos e nas melhores práticas vigentes (Achados 2.5 a 2.11). Nos termos dos artigos 6º, IX, 21, I, f, 86 e 87 do RICSJT, diante do trabalho técnico produzido, deve ser homologado na íntegra o relatório final de auditoria apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, incumbindo ao eg. Tribunal Regional da 14ª Região adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas saneadoras constantes das propostas de encaminhamento. Auditoria conhecida e homologada integralmente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-4-17.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de auditoria *in loco* - Área de Gestão de Tecnologia da Informação, que ocorreu no período de 10 a 14 de fevereiro de 2020, com base no Ato CSJT.GP.SG nº 257/2019, que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do CSJT para o exercício de 2020.

Foram requisitados documentos e informações ao eg. TRT da 14ª Região, conforme questionário de fls. 09/28 (todos PDF).

O relatório apurado com os achados de auditoria e evidências consta de fls. 66 a 297, em que se constatou falhas no planejamento das contratações de soluções de TI e falhas no sistema de gestão de segurança da informação.

Oficiado, o eg. TRT da 14ª Região apresentou sua manifestação com farta documentação anexa.

O Relatório Final de Auditoria informa o montante de R\$ R\$ 5.113.627,82 como volume de recursos fiscalizados. Apresenta os achados de auditoria e propostas de encaminhamento das medidas saneadoras a serem empreendidas pelo TRT da 14ª Região.

Distribuído o processo na forma regimental.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

Conheço da Auditoria, em conformidade com os arts. 6º, IX, 21, I, f, 86 e 87 do RICSJT.

MÉRITO

Trata-se de auditoria *in loco* - Área de Gestão de Tecnologia da Informação, que ocorreu no período de 10 a 14 de fevereiro de 2020, com base no Ato CSJT.GP.SG nº 257/2019, que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do CSJT para o exercício de 2020.

O Relatório Final de Auditoria informa o montante de R\$ R\$ 5.113.627,82 como volume de recursos fiscalizados.

Consta do RFA que o objetivo da auditoria foi verificar a regularidade das contratações de bens e serviços, a efetividade das contratações realizadas com recursos descentralizados pelo CSJT e a conformidade dos procedimentos às boas práticas, no que diz respeito à Governança, Gestão de Projetos, Gestão de Processos e Segurança da Informação.

Peço vênia para transcrever a visão geral trazida pela auditoria onde consta a informação acerca do volume dos recursos fiscalizados:

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sediado na cidade de Porto Velho/RO, possui jurisdição nos estados de Rondônia e Acre, e atualmente conta com 32 Varas do Trabalho instaladas, sendo 12 nas capitais e 20 nas demais localidades sob sua jurisdição.

O Tribunal é composto por 8 desembargadores e, no decorrer do exercício de 2019, recebeu 8.369 processos e julgou 7.767.

Na primeira instância estão lotados 57 juízes, entre titulares e substitutos, que juntos receberam, em 2019, 21.212 processos, e julgaram 21.0681.

A movimentação processual em 2019, casos novos, correspondeu ao 23º lugar em quantidade de novos processos trabalhistas no país, e o número de processos julgados/solucionados representou aproximadamente 0,97% do total de julgados no Brasil neste exercício.

No tocante ao orçamento, a Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e seus créditos adicionais autorizaram a quantia de R\$ 347.213.248,00.

Desse montante, foram liquidadas aproximadamente 97% das despesas, que somam R\$ 339.454.537,76 do total autorizado.

Do montante liquidado, R\$ 26.662.726,35 correspondem à ação orçamentária: Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho, destinadas ao custeio geral da administração, constando-se delas os gastos com contratações de bens e serviços relativas às ações de informática.

Por fim, dessa ação orçamentária, o volume de recursos fiscalizados nesse trabalho de auditoria perfaz um total de R\$ R\$ 5.113.627,82, correspondente à soma dos valores dos contratos que foram objeto de análise pela equipe de auditores, com base em escopo previamente definido.

Destaca-se do relatório o seu objetivo, escopo e questões de auditoria:

O escopo da auditoria contemplou a área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, cujo principal objetivo foi verificar a regularidade e efetividade das contratações de bens e serviços, com ênfase nas descentralizações do CSJT, bem como examinar a adoção de melhores práticas de governança de TIC.

Do relatório se destaca, ainda, que a auditoria não encontrou dificuldade na aplicação dos procedimentos de auditoria previstos, e que foi prontamente atendida pelo auditado em todas as requisições.

Para tanto, informa-se que a auditoria realizada teve como escopo a resposta das seguintes questões:

1. Os equipamentos adquiridos com recursos do CSJT no decorrer de 2018 e 2019 estão sendo efetivamente utilizados pelo TRT?
2. Os serviços contratados com recursos do CSJT foram efetivamente prestados?
3. O TRT atua na fiscalização e gestão dos contratos celebrados de forma centralizada?
4. As contratações de TI do Órgão foram vinculadas às ações previstas no PETI/PDTI?
5. Há processo formal de fiscalização e gestão de contratos?
6. As contratações foram precedidas de estudos técnicos preliminares?
7. Os resultados pretendidos com as contratações foram alcançados?
8. O modelo de governança de TIC adotado pelo TRT segue as melhores práticas?
9. Foram estabelecidos processos de planejamento de TIC, gerenciamento de projetos e gestão de processos? Os processos seguem as melhores práticas e normativos vigentes?
10. Existe processo de gestão de segurança da informação no âmbito do Tribunal?
11. O TRT realiza o monitoramento do desempenho da gestão e uso da TI?

Diante dos pontos enunciados, procede-se à análise dos principais pontos trazidos pelo Relatório Final de Auditoria, conforme os achados encontrados, em que adotei, por economia, o relato contido no Relatório Final da Auditoria, cujos achados e conclusões são os que se remete a seguir.

ACHADO 2.1 - Falhas no Planejamento da Contratação.

O relatório traz a questão do planejamento das contratações referentes à Tecnologia da Informação e Comunicação, em que se constatou as seguintes falhas:

Falhas na instauração da Equipe de Planejamento

Consta do relatório que, ao analisar os processos de contratação encaminhados pelo eg. TRT verificou-se que o eg. TRT não adota a prática de formalizar a composição das Equipes de Planejamento, o que foi confirmado em entrevista com o Diretor de TI daquela eg. Corte.

O eg. TRT, ao se manifestar quanto ao RFA, no tópico, informou que o processo de trabalho de contratações de soluções de TI será ajustado para constar a atividade de constituir a equipe de planejamento da contratação e acrescentou que a prática já foi adotada, informando o ajuste conforme memorando solicitando a publicação de portaria para a constituição da equipe de planejamento da contratação da solução de *Service Desk*.

Ante essa manifestação, em que pese o TRT ter exemplificado a adoção da prática em um processo, permanece a necessidade de aprimorar o processo de contratação de soluções de TI, estabelecendo controles internos que assegurem, sistematicamente, o cumprimento do dispositivo da Resolução CNJ n.º 182/2013 em questão.

A conclusão, portanto, é da necessidade de aprimorar o processo de contratação de soluções de TI, estabelecendo controles internos que assegurem, sistematicamente, o cumprimento do dispositivo da Resolução CNJ n.º 182/2013 em questão.

Falhas na estimativa de custos e comprovação da vantajosidade de adesão/uso de ata de registro de preços

Destaca-se do RFA que ao analisar os Processos Administrativos n.os 29566/2018 (Contratação de serviços de manutenção da rede lógica do TRT), 25232/2018 (Aquisição de computadores) e 2033/2019 (Aquisição de switches de rede), foram identificadas deficiências nas cotações realizadas para fundamentar o orçamento base das contratações e que, embora indicada a existência de consulta a outras empresas, não foram consignadas nos autos, o que é necessário para justificar a restrição na amplitude da pesquisa de preços realizada.

Também se verificou que a proposta é no sentido de que o encaminhamento do pregão eletrônico ocorreu em junho de 2019, constatando-se que a estimativa de custos consignada no Termo de Referência se baseou em apenas uma proposta comercial válida.

O relatório também assinala que a aquisição de computadores e Switches de rede, em ambos os casos o TRT era participante das atas de registro de preços e que os pedidos de aquisição foram realizados, aproximadamente, 8 meses após a publicação das respectivas atas, sem a comprovação de que os preços registrados continuavam vantajosos para a Administração, em desacordo com a jurisprudência e normativos

aplicáveis.

Conclui a auditoria que diante do lapso temporal entre a realização dos procedimentos licitatórios que originaram as atas de registro de preços e a assinatura das avenças, necessário se fazia comprovar nos autos que a utilização das atas de registro de preços manteve a vantajosidade ante os preços praticados pelo mercado naquele momento.

Destaca-se que a manifestação do eg. TRT traz a justificativa consignando se tratarem de contratações nacionais com coparticipação da maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho e ressaltando que os equipamentos de TI possuem seus preços quase sempre atrelados ao dólar, que nos últimos anos vem tendo fortes altas no cenário nacional e isto, naturalmente, eleva o preço dos produtos quando comparados aos valores obtidos no passado.

Ressaltou que o TRT ratificou o achado de auditoria e informou que direcionará maiores esforços no sentido de deixar registrados nos processos de aquisições futuros os procedimentos realizados pelo Tribunal que garantem a vantajosidade econômica das aquisições.

De tal forma, se manifesta a auditoria por reiterar que a comprovação da vantajosidade econômica faz-se necessária também nos casos de coparticipação em ata de registro de preços, quando decorrido mais de 180 dias da publicação da ata ou quando o preço do objeto almejado possa ter sofrido alterações diante de mudanças no mercado, e que essa comprovação deve estar demonstrada nos autos.

Falhas no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (TR)

Conforme identificado no RFA constata-se que há falhas na elaboração dos estudos técnicos preliminares, que constituem a primeira etapa do planejamento de uma contratação, quando o gestor tem condições de avaliar se deve prosseguir com a contratação ou não.

Nesse sentido, verificou-se a existência de falhas pontuais, ao analisar o Processo Administrativo n.o 29566/2018, cujo objeto é a contratação de serviços para a manutenção da rede lógica, em desconformidade com a Resolução CNJ n.o 182/2013.

Os pontos referenciados são os seguintes:

a) Ausência de justificativa da quantidade de bens/serviços a serem contratados frente à demanda prevista

Constatou-se que as justificativas nos estudos técnicos preliminares e Termo de Referência não continham elementos suficientes que comprovassem, objetivamente, os quantitativos de bens e serviços demandados pelo Tribunal Regional.

Com fundamento na Resolução CNJ 182/2013, incumbiria fundamentar as contratações com a relação entre a demanda prevista e a quantidade de bens e/ou serviços a serem contratados, acompanhados dos critérios de medição utilizados, e documentos e outros meios probatórios. Considerou-se, contudo, insuficiente a fundamentação para o fim de justificar a demanda pelos bens e serviços pretendidos pelo eg. TRT

b) Falhas na descrição das possíveis soluções para atender à demanda do Tribunal

Consta do Relatório, também com base na Resolução 182/2013, a necessidade da análise da viabilidade da contratação pretendida contemplar a análise e comparação dos custos das possíveis soluções, a teor do art. 14, inciso III, da referida relação.

No caso, constam dos autos apenas os custos estimados da opção escolhida, mas não das demais opções, em desacordo com o dispositivo retrocitado, e também não constaram do Termo de Referência a análise realizada nos estudos preliminares das possíveis soluções para atender à demanda Tribunal e a justificativa da opção escolhida.

c) Inexistência de plano de sustentação e definição da estratégia da contratação

Constatou o RAF a não elaboração de plano de sustentação do contrato, nem a existência de definição da estratégia da contratação ou a definição da natureza do objeto, com a indicação dos elementos necessários para caracterizar o bem e/ou serviço a ser contratado; a classificação orçamentária, com a indicação da fonte de recursos do orçamento previsto para atender à necessidade de contratação; a vigência, com indicação de prazos de garantia, entre outros elementos previstos na Resolução CNJ n.o 182/2013.

d) Falhas na análise de riscos

Nesse ponto, verificou-se que apenas constaram os riscos de não realizar a contratação, como a impossibilidade de expandir a rede, congestionamento do tráfego de rede e falhas de segurança, mas não foram contemplados os riscos que podem comprometer o sucesso da contratação pretendida, como, por exemplo, as dificuldades na fiscalização dos serviços prestados, descumprimento dos níveis mínimos de serviços exigidos e uso de material de baixa qualidade.

Diante do ponto destacado, a auditoria entendeu que há falhas no processo de contratação de soluções de TI no Tribunal, no tocante à formalização da equipe de planejamento da contratação, à estimativa de custos, comprovação da vantajosidade das contratações, mediante adesão/uso de ata de registro de preços, e ao cumprimento de outros dispositivos estabelecidos na Resolução CNJ n.o 182/2013 na fase de planejamento das contratações.

A proposta apresentada é para determinar ao TRT da 14ª Região que, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, aprimore seu processo de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.o 182/2013, em especial no tocante a:

1. formalização da instauração da equipe de planejamento da contratação;
2. comprovação da vantajosidade da utilização de ata de registro de preços;
3. elaboração dos estudos técnicos preliminares, prevendo, entre outros elementos, a realização de ampla pesquisa de preços em diversas fontes, a fim de subsidiar a estimativa de custos da contratação pretendida, inclusive nos casos de adesão a atas de registro de preços; a demonstração, objetiva, da relação da demanda do Tribunal com a quantidade de bens/serviços a serem contratados; a análise e comparação entre os custos das possíveis soluções para a contratação pretendida; plano de sustentação; definição da estratégia para a contratação; e análise de riscos, em especial daqueles que possam comprometer o sucesso da contratação almejada;
4. elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, contemplando, entre outros requisitos: a demonstração, objetiva, da relação da demanda do Tribunal com a quantidade de bens/serviços a serem contratados; e a análise das possíveis soluções e justificativa para a opção escolhida.

ACHADO 2.2 - Falhas no processo de contratação de soluções de TI.

O Relatório indica as seguintes situações encontradas em face do tópico:

Falhas em contratações decorrentes de coparticipação em atas de registro de preços.

Por meio da análise dos Processos Administrativos n.os 25715/2018, 25232/2018, 2033/2019 e 29537/2018, o Relatório indica que houve a contratação, mediante coparticipação em atas de registro de preços, das empresas:

- RJR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., no valor total de R\$ 268.458,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais), para contratação de serviços de comunicação e colaboração em nuvem;
- POSITIVO TECNOLOGIA S.A., no valor total de R\$ 609.200,00 (seiscentos e nove mil e duzentos reais), para aquisição de microcomputadores;
- REDISUL INFORMÁTICA LTDA., no valor total de R\$ 244.986,80 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), para aquisição de switches de rede; e
- COMPWIRE INFORMATICA S.A., no valor total de R\$ 527.500,00 (quinhentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), para a aquisição de switches SAN.

Constatou-se a ausência de instrução prepatória à coparticipação, em descumprimento aos requisitos de apresentação de documentos prévios à coparticipação em atas de registro de preço, conforme o Decreto 7892/2013, que regulamenta a matéria.

A auditoria relata que não identificou, no âmbito do TRT da 14ª Região, a fase preparatória da coparticipação por ocasião da instrução dos respectivos processos de registro de preços.

Ressalta que muito embora possa ter havido a manifestação ou participação na fase de planejamento pela unidade técnica perante o órgão gerenciador, não constam dos autos tais informações e nem a sua submissão à autoridade competente, sendo que o eg. TRT se manifestou, e ratificou a existência do achado de auditoria, informando que seu processo de contratações de soluções de TI será aprimorado para atender os apontamentos da equipe de auditoria.

Concluiu pela existência de falhas no processo de contratação de TI, mediante participação em atas de registro de preços.

Ausência de aprovação do Termo de Referência (TR) pelo titular da unidade demandante da solução de TIC

Verifica-se que ao analisar os processos de contratação encaminhados pelo TRT, em resposta à RDI n.º 172/2019, verificou-se que o TRT não adota a prática de submeter o Termo de Referência à aprovação explícita do titular da unidade demandante da solução a ser contratada, mas somente ao Diretor-Geral, em atendimento à Portaria n.º 944/2019, normativo interno do Tribunal.

Consoante trazido pelo relatório, a auditoria entendeu que, sem prejuízo da manutenção da aprovação prevista no normativo interno do TRT, o processo de contratação deve prever a fase de aprovação explícita do titular da unidade demandante, independente de ser a própria SETIC, em atendimento à Resolução CNJ n.º 182/2013.

Diante do exposto, concluiu que há falha no processo de contratação de soluções de TI estabelecido pelo TRT, diante da inexistência de aprovação dos termos de referência pelo respectivo titular da unidade demandante.

Em sua manifestação, o TRT reiterou o entendimento de que o apontamento já vem sendo seguido pelo Tribunal, visto que os termos de referência são assinados pelo gestor da unidade de TI e que as demandas são, em sua maioria, iniciadas na SETIC, contudo, resta assinalado que nem todas as contratações de TI têm como demandante a unidade de TI, motivo pelo qual a Resolução CNJ n.º 182/2013 faz a distinção entre as atribuições da TI e da unidade demandante.

Ressaltou ainda que, como o TRT não tem a prática de instituir a equipe de planejamento, a ausência de representante da unidade demandante no planejamento de uma contratação não demandada pela unidade de TI pode contribuir para que a SETIC assumam responsabilidades para as quais não possui competência.

Após exemplificar o caso de contratação por outra unidade demandante, indica a auditoria que se trata de papéis distintos e ressalta-se que o fato de a Secretaria de Tecnologia da Informação instruir o processo de contratação não a faz, necessariamente, unidade demandante.

Orienta, assim, que a incompreensão acerca dos papéis definidos na Resolução CNJ n.º 182/2013 e o acúmulo desses papéis pela unidade de TI podem potencializar os riscos das contratações, visto que a unidade de TI não detém o conhecimento necessário do negócio, o que pode ensejar que não consiga especificar adequadamente certos requisitos da solução a ser contratada.

O encaminhamento, nesse ponto, é de reiterar ao eg. TRT a necessidade de aprimoramento no processo formal de contratações de soluções de TI estabelecido pelo TRT, para o fim de garantir o cumprimento da fase de aprovação do Projeto Básico ou Termo de Referência pelo titular da unidade demandante, em conformidade com a Resolução CNJ n.º 182/2013, e mitigar os riscos das contratações de TI.

Diante das falhas indicadas nos achados acima, onde se concluiu que há falhas no processo de contratação de soluções de TI, mediante a inexistência de instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente, e a ausência de aprovação dos termos de referência pelo titular da unidade demandante, **A proposta apresentada é para determinar ao TRT da 14ª Região que, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, aprimore seu processo de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem:**

1. a instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente, preferencialmente após exame da Assessoria Jurídica;
2. a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante à elaboração de termo de referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante.

ACHADO Nº 2.3 - Falhas na gestão e/ou fiscalização contratual.

O relatório traz a especificação da necessidade de aprimoramento do processo de gestão e fiscalização dos contratos de TI, porque da análise do Processo Administrativo n.º 29566/2018, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para a manutenção da rede lógica de comunicação de dados do TRT, verificou-se que o Tribunal emitiu dezenove Ordens de Serviços para a empresa contratada e que emitiu termo de aceite dos serviços prestados para todas elas, bem como ateste das respectivas notas fiscais e encaminhamento para pagamento sem a juntada dos relatórios previstos no Termo de Referência que evidenciam a aferição da qualidade dos serviços prestados e o cumprimento dos demais requisitos do contrato.

Também da análise do Processo Administrativo n.º 25715/2018, cujo objeto é a contratação de serviços de comunicação e colaboração em nuvem, verificou-se que não consta dos autos o plano de implantação da solução contratada, que contempla o plano de continuidade de negócios, assim como o Termo de Compromisso com a Segurança da Informação, todos previstos no Termo de Referência.

Retrata que o gestor do contrato afirmou que realizou a verificação dos serviços contratos, mas que os relatórios não foram entregues pela contratada.

Ressalta o relatório a disposição do art. 67 da Lei 8.666/1993, no sentido de não ser suficiente a instrução processual da fase de acompanhamento da execução do contrato a entrega de termos de recebimento e atestes das notas fiscais e respectivos pagamentos, sendo necessário a instrução processual da comprovação da prestação dos serviços, da mensuração dos níveis de acordos estabelecidos no contrato, das ocorrências de chamados técnicos abertos e atendidos pelas empresas contratadas, bem como das intercorrências na prestação dos serviços. Destaca, ainda, o relatório da auditoria, que em relação ao Processo Administrativo n.º 2033/2019, cujo objeto é a aquisição de *switches* de rede, mediante coparticipação em Ata de Registro de Preços gerida pelo TRT da 8ª Região, constatou-se a negociação do fiscal do contrato, perante a empresa contratada, para a substituição dos quatro equipamentos previstos na aquisição do item 8 da Ata de Registro de Preços, pelos modelos registrados para o item 7 da mesma ata.

Entretanto, informa que conforme pode ser observado na Tabela 1, o TRT esgotou a quantidade que previu para atender a sua necessidade em relação ao item 7 e negociou a troca dos equipamentos registrados para o item 8 por modelos do item 7, portanto, de menor valor, sem promover qualquer ajuste nos valores inicialmente contratados.

Assim, registra-se do relatório:

verifica-se que, além de falhas de planejamento por ocasião da opção pela participação no registro de preços, pois as quantidades registradas não atenderam à demanda do Tribunal, a negociação realizada pelo fiscal do contrato, sem autorização da autoridade competente pela celebração do contrato, revela-se como ato antieconômico, que precisa ser sanado.

Em entrevista realizada com o gestor e fiscal do contrato, por ocasião da inspeção *in loco*, foi ratificado que a negociação foi realizada, entretanto, após os apontamentos desta auditoria, informaram que as providências necessárias serão tomadas para o saneamento do contrato, nos termos expostos acima.

Cabe ainda ressaltar que Resolução CNJ n.º 182/2013 prevê a designação de equipes responsáveis pela gestão dos contratos de TI, compostas pelo gestor do contrato e, sempre que possível, pelos fiscais demandante, técnico e administrativo. Ocorre que, no TRT da 14ª Região, a atividade de gestão dos contratos de TI está concentrada no Secretário da unidade e o Tribunal não adota a prática de designar equipes para a fiscalização dos contratos de TI, apenas designa um fiscal e seu substituto.

Nessa esteira, verifica-se que a concentração das atividades de gestão e fiscalização dos contratos de TI em poucos servidores pode ter potencializado os riscos durante a execução contratual, concretizando as falhas apontadas acima.

Do exposto, conclui-se que há falhas na etapa de acompanhamento da execução contratual e que problemas na designação e composição da equipe de gestão dos contratos podem ter contribuído para a sua ocorrência.

Em sua manifestação, em relação a sanar as falhas apontadas no recebimento dos equipamentos adquiridos por meio do Contrato n.º 18/2019, o TRT informou que as providências foram tomadas e indicou os documentos referentes ao recolhimento da diferença de valores no PROAD n.º 2033/2019.

Ante essa manifestação, após a análise do referido processo administrativo, verificou-se que a expedição da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o comprovante de pagamento pela empresa da diferença de valores encontram-se acostados no PROAD 2033/2019, conforme indicado pelo Tribunal. Observou-se, no entanto, que o contrato não foi aditivado nos termos da negociação realizada pelo fiscal do contrato. Logo, persiste a necessidade de formalização da alteração negociada pela fiscalização na condição pactuada no contrato por meio de termo aditivo. Em relação ao aperfeiçoamento dos processos de gestão e fiscalização dos contratos, em sua manifestação, o TRT ratificou o achado e informou que os procedimentos de gestão e fiscalização no âmbito da SETIC serão aprimorados com base nos apontamentos realizados pela equipe de auditoria. Quanto à recomendação de melhor distribuição dos fiscais nos contratos de TI, o TRT consignou que, pela natureza das aquisições, a responsabilidade tem recaído sobre os servidores lotados na área de infraestrutura. Nesse sentido, devido ao déficit de servidores em relação ao mínimo previsto na Resolução CNJ n.º 211/2015, a SETIC vem fazendo o que pode para realizar essas funções sem sobrecarregar ou colapsar os fiscais de contratos.

Acerca disso, em que pese não haver dúvidas sobre a preocupação da SETIC em não sobrecarregar os fiscais dos contratos, cumpre ressaltar que sempre há oportunidade de reavaliação e, por vezes, mesmo diante da justificativa apontada pelo Tribunal, de otimizar a designação dos fiscais de contratos.

No caso, portanto, o relatório esclareceu acima as falhas na etapa de acompanhamento da execução contratual e que problemas na designação e composição da equipe de gestão dos contratos podem ter contribuído para a sua ocorrência.

Ainda que diante da conclusão de que a ação adotada pelo Regional para sanar as falhas apontadas no recebimento dos equipamentos adquiridos por meio do Contrato n.º 18/2019 atende parcialmente ao presente achado, o relatório concluiu que cabe a melhoria no processo de gestão e fiscalização contratual, no tocante à definição de controles internos que assegurem o registro do acompanhamento da execução contratual e a formalização por meio de termos aditivos das alterações nas condições pactuadas nos contratos.

Destaca, assim, que em que pese o TRT alegar o déficit em seu quadro de pessoal, caberá ao Tribunal avaliar a oportunidade de melhoria na distribuição da designação dos fiscais de contratos e a conveniência da composição de equipes de gestão de contratos de TI compostas por fiscais demandante, técnico e administrativo.

De tal modo, **A proposta apresentada é para determinar** ao TRT da 14ª Região que:

1. adote, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências necessárias para que o aditamento do Contrato n.º 18/2019, com as justificativas e fundamentações, reflita as alterações realizadas em sua execução;

2. aperfeiçoe, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de gestão e fiscalização contratual, estabelecendo controles internos que assegurem: a) o registro das atividades de acompanhamento da execução dos contratos pelos gestores e fiscais designados; e b) que as alterações nas condições pactuadas inicialmente decorram por meio de aditivos contratuais com justificativas e fundamentações, bem como sejam autorizadas pela autoridade competente por celebrar o contrato.

II. Recomendar ao TRT da 14ª Região que reavalie a designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, de forma que se realize uma distribuição adequada e equitativa de tais atividades entre seus servidores, bem como assegure a designação de fiscais demandante, técnico e administrativo, sempre que possível, para compor as equipes de gestão dos contratos de TI.

ACHADO Nº 2.4 - Falhas na contratação de serviços de atendimento técnico remoto e presencial.

Consta do relatório que em outubro de 2015, o TRT da 14ª Região realizou a contratação da Empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., para prestação de serviço de atendimento a usuários no formato de central de serviços (1º nível) e suporte técnico local (2º nível) no ambiente de Tecnologia da Informação do Tribunal, mediante adesão à ata de registro de preços gerida pelo TRT da 6ª Região.

O Relatório Final da Auditoria traz a seguinte conclusão:

a ação de revisão dos pagamentos realizados no Contrato n.º 31/2015 nos meses em que houve descumprimento dos níveis de serviço acordados e de realização de glosa retroativa atende parcialmente ao presente achado. No entanto, verifica-se a oportunidade de melhoria nos processos de contratação de soluções de TI e de gestão e fiscalização contratual, no tocante à elaboração do plano de trabalho e termo de referência, conforme a Resolução CNJ n.º 182/2013, à vinculação do pagamento dos contratos de prestação de serviços ao cumprimento dos acordos de nível de serviço firmados e à exigência do cumprimento da qualificação da técnica da equipe alocada para o contrato.

Por fim, reitera-se a urgente realização de novo certame licitatório para substituição do Contrato n.º 31/2015, ainda no presente exercício.

De tal modo, **A proposta apresentada é para determinar** ao TRT da 14ª Região que:

1. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, aprimore seu processo de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante a: a) elaboração de plano de trabalho, nos contratos que tenham previsão de cessão de mão de obra de forma exclusiva e nas dependências do Tribunal, contendo, no mínimo: descrição do objeto a ser contratado; identificação da equipe de planejamento da contratação; a necessidade, justificativa e valor estimado; a demonstração, objetiva, da relação entre a demanda do Tribunal e a quantidade de serviços a ser contratada; e demonstrativo dos resultados a serem alcançados; e b) elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante.

2. aperfeiçoe, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de gestão e fiscalização contratual, estabelecendo controles internos que assegurem: a) nos contratos de prestação de serviços baseados em acordos de nível de serviço, a efetiva verificação do cumprimento dos níveis mínimos de serviço, conforme previsão contratual, e a vinculação dos pagamentos ao alcance das metas definidas; e b) nos contratos de prestação de serviços, a verificação do cumprimento das exigências contratuais, pela contratada, em especial quanto à qualificação técnica da equipe alocada para o contrato.

3. ultime os procedimentos necessários para a realização de nova licitação e substituição do Contrato n.º 31/2015, ainda no presente exercício.

ACHADO Nº 2.5 - Falhas no Plano Estratégico de TI do Órgão.

Consta do relatório final de auditoria, em resposta ao Questionário de Gestão de TI - item 12, enviado mediante a RDI n.º 172/2019, que foi indagado quanto à designação de responsáveis para prestar contas dos objetivos estratégicos de TI, sendo que o TRT informou que a designação dos responsáveis por cada um dos objetivos estratégicos está definida no PETIC 2017-2020.

Na análise do PETIC, verificou-se que há designação do responsável por cada indicador estratégico, não existindo, no entanto, a designação dos responsáveis pelos objetivos estratégicos de TI.

Concluiu que há falhas no PETIC do Tribunal ao não designar os responsáveis pela prestação de contas dos resultados dos objetivos estratégicos de TI. Esclareceu, contudo, que o TRT relatou que realizou breve pesquisa onde percebeu que não é unânime a definição dos responsáveis pelos objetivos estratégicos de TI nos planos estratégicos e citou como exemplo o PETIC do próprio CSJT, que é silente sobre nesse sentido, mas que no presente achado já foi tratado em auditorias anteriores em Tribunais Regionais do Trabalho e, em todas as situações em que foi relatado, foi

referendado pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Diante da conclusão pela oportunidade de melhoria no PETIC do Tribunal por não designar os responsáveis pela prestação de contas dos resultados dos objetivos estratégicos de TI, **A proposta apresentada é para determinar** ao TRT da 14ª Região que adeque seu Plano Estratégico de TI, de forma a indicar, explicitamente, os responsáveis pela prestação de contas dos resultados de cada objetivo estratégico constante de seu PETIC.

ACHADO Nº 2.6 - Falhas no Plano Tático de TI.

Após análise do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTI) ou plano tático equivalente e o instrumento que o aprovou, disponibilizado pelo Tribunal, verificou-se a existência de estudo quantitativo com vistas ao atendimento dos parâmetros estabelecidos na Resolução CNJ n.º 211/2015, mas não constou do referido plano a análise qualitativa do quadro de pessoal de TI.

O relatório explicita que o estudo qualitativo de pessoal é essencial para a definição de uma política de alocação de pessoal, considerando o perfil do profissional e contribui para a identificação da necessidade de servidores a serem alocados na área de desenvolvimento de sistemas, suporte aos usuários e infraestrutura, com vistas à efetiva melhoria da qualidade e aumento da quantidade dos serviços e projetos desenvolvidos pela unidade de TI.

Sendo assim, verificou que em relação às ações e projetos programados no PDTI, embora o plano apresente a lista de projetos e seus objetivos, não foi possível identificar os projetos previstos e priorizados em sua vigência, bem como os respectivos macrocronogramas (prazos estimados de início e término).

Após concluir que há falhas no plano diretor de TI do Tribunal, indicou a manifestação do TRT de que em relação à ausência dos recursos orçamentários para a consecução das ações/projetos e manutenção dos serviços de TI para o ano de 2020, houve um erro cometido na construção da primeira versão do PDTI 2019-2020 e que a revisão atual do plano tático, aprovada e publicada no Portal do TRT, contempla a previsão orçamentária faltante na edição anterior, corretamente indicada pela equipe de auditoria.

Houve a análise da versão atual do PDTI 2019- 2020, disponibilizada no Portal do TRT, que conclui que a correção do plano atende parcialmente ao presente achado de auditoria, permanecendo a necessidade de nova revisão do Plano Tático de TI com vistas a contemplar os projetos previstos e priorizados em sua vigência com os respectivos macrocronogramas e o estudo qualitativo de seu quadro de pessoal de TI.

A proposta apresentada é para determinar ao eg. TRT da 14ª Região que, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, revise seu Plano Diretor de TI, de forma a contemplar a relação das ações/projetos planejados para sua vigência com os respectivos cronogramas estimados e o estudo qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI.

ACHADO Nº 2.7 - Falhas na atuação do Comitê de Gestão de TI.

2.7.1 - Em relação ao ato de criação do Comitê de Gestão de TI e suas últimas seis atas de reunião, o TRT encaminhou as portarias de criação e de alteração de sua composição e os números dos processos administrativos e dos documentos referentes a sua atuação, mas se constatou que a última reunião realizada pelo Comitê de Gestão de TI ocorreu em 02/07/2019, ratificado pelo Diretor da Secretaria de TIC, por ocasião da inspeção in loco que informou que irá providenciar a instalação de um calendário de reuniões.

Diante de conclusão de que há falhas na atuação do referido Comitê e consequente risco à gestão operacional e ao acompanhamento da estratégia de TI, **A proposta apresentada é para determinar** ao TRT da 14ª Região que, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, adote controles internos que assegurem a atuação do Comitê de Gestão de TI, em conformidade ao disposto no art. 8º da Resolução CNJ n.º 211/2015.

ACHADO Nº 2.8 - Falhas na gestão de processos de TI.

Quanto aos processos de gestão de ativos de infraestrutura de TI, de gestão de incidentes, de gestão de mudanças e de *software* foram formalmente definidos e implantados, o TRT informou que não possui esses processos formalmente definidos, mas complementou que o processo de gestão de incidentes está desenhado e parcialmente implantado na ferramenta de Service Desk, que existe um trabalho de mapeamento do processo de gestão de ativos de infraestrutura iniciado e que existe um processo de mudanças desenhado, que necessita ser atualizado e implantado formalmente

Verifica-se que quanto ao processo de *software*, o Tribunal disponibilizou a Portaria GP n.º 881/2019, que institui o processo de trabalho Processo de Desenvolvimento de Software - PDS, e o respectivo Método Operacional Padronizado (MOP) e que está em fase de implantação na Secretaria e ainda não produziu produtos derivados de sua execução.

Contudo, após análise a auditoria verificou que o processo mapeado e definido pelo Tribunal não prevê os artefatos mínimos para os projetos de desenvolvimento, tais como: a documentação dos requisitos, registro de aprovação, histórico de mudanças de requisitos e cronograma de acompanhamento do projeto

Diante da conclusão de que é necessário que o TRT defina os gestores dos principais sistemas e que somente estes desempenhem o papel de clientes dentro do processo de *software* estabelecido pelo Tribunal, concluiu conclui-se que há falhas na gestão dos processos de TI no Tribunal. Ainda que de diante do relato do TRT de que em virtude do *déficit* de servidores, as melhorias necessárias relativas à gestão de processos de trabalho na SETIC vêm sendo sobrestadas por demandas prioritárias que implicam a operação essencial dos serviços de TI, a auditoria ressaltou que que definição e implementação de processos de trabalho visam otimizar a gestão dos serviços de TI e tem papel fundamental na eliminação de retrabalho e no melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis.

A proposta apresentada é para determinar ao TRT da 14ª Região que:

1. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, defina, aprove formalmente e implante o processo de gestão de incidentes de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; atividades previstas; e artefatos previstos, com classificação dos incidentes por escala de gravidade, as datas de abertura e fechamento do incidente e histórico de ações executadas em virtude do incidente; 2. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, defina, aprove formalmente e implante o processo de gestão de ativos de infraestrutura de TI, de maneira que todos os ativos sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo; 3. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, defina, aprove formalmente e implante o processo de gestão de mudanças no ambiente de infraestrutura de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; atividades previstas; e artefatos previstos, com classificação, priorização, avaliação de impacto e autorização da mudança; 4. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, revise o processo de *software* de forma que contemple, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; documento de requisitos; registro de aprovação; histórico de mudanças de requisitos; e cronograma de acompanhamento do projeto; e 5. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, designe formalmente representantes das unidades de negócio responsáveis pela gestão dos sistemas informatizados que suportam seus principais processos organizacionais, com vistas ao aprimoramento do apoio da TI às necessidades do negócio.

ACHADO Nº 2.9 - Falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação.

Indica o RFA que foram encontradas falhas e ausências de processos críticos que compõem um sistema de gestão de segurança da informação. Embora o TRT tenha informado que realizou treinamento em gestão de risco, e que foram identificados 33 (trinta e três) riscos de TI, que estão sendo tratados e acompanhados pelo Processo Administrativo PROAD n.º 234/2020, a auditoria verificou que não se trata de processo de gestão de riscos estabelecido, sistematizado e de execução contínua, com a definição de diretrizes, critérios para aceitação dos riscos, papéis e responsabilidades.

Há falhas no Sistema de Gestão de Segurança da Informação do TRT, conforme apurado, diante da inexistência dos processos de gestão de

riscos e de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, da necessidade de definição do Plano de Continuidade de TI para os processos críticos do Tribunal, bem como da necessidade de revisão da política de segurança da informação do Órgão.

Em sua manifestação, o TRT ratificou o achado de auditoria e informou que submeterá ao Comitê de Segurança da Informação sugestão de revisão da Política de Segurança da Informação e da implantação das políticas de continuidade, gestão de incidentes de segurança da informação e gestão de riscos.

Embora tenha consignado o eg. TRT a dificuldade de evoluir na gestão de segurança da informação em razão do quadro deficitário de servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação, a auditoria salienta que a definição e implementação dos processos de trabalho que compõem o Sistema de Segurança da Informação também contribuem para a organização da TI e, conseqüentemente, para otimização os recursos humanos disponíveis na SETIC.

A proposta apresentada é para determinar ao TRT da 14ª Região que aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar: 1. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de riscos, que contenha, pelo menos: lista de riscos; avaliação dos riscos identificados por meio da probabilidade e impacto; priorização dos riscos para tratamento; e metodologia para a gestão dos riscos; 2. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação; 3. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, que contenha, entre outros, os seguintes elementos: definição dos papéis e responsabilidades, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação; 4. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, atualização das políticas de Segurança da Informação e de Uso dos Recursos de TIC, em especial quanto à inclusão das referências legais e normativas que embasaram suas elaborações e da previsão da periodicidade de suas revisões.

ACHADO Nº 2.10 - Falhas na atuação do Comitê de Segurança da Informação.

O relatório indica que houve a instituição do Comitê de Segurança da Informação pelo TRT, conforme a Portaria GP n.º 1018/2008 - TRT14, de 13 de maio de 2008, que estabelece a Política de Segurança da Informação no âmbito do Tribunal e, em seus artigos 6º e 7º, cria o Comitê de Segurança da Informação - CSI e define sua competência e ainda, a Portaria GP n.º 1241/2018 - TRT14, que estabelece a composição do Comitê de Segurança da Informação, na forma do parágrafo único do artigo 6º da Portaria GP n.º 1018/2008 - TRT14.

Contudo, verificou-se que apesar de instituído, ainda não se realizou reunião e se ressaltou que vários assuntos de competência do CSI são tratados atualmente pelo Comitê de Governança de TIC (CGTIC).

Após realçar que a não atuação do Comitê de Segurança da Informação representa risco para a supervisão das ações de segurança da informação em linha com as necessidades do Órgão, fato que possivelmente contribuiu para a ocorrência das falhas encontradas no sistema de gestão de segurança da informação estabelecido no âmbito do Tribunal, concluiu-se que se trata de falhas na atuação do Comitê de Segurança da Informação.

A proposta apresentada é para determinar ao TRT da 14ª Região que, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, efetive a atuação do Comitê de Segurança da Informação, em especial no que diz respeito à definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal.

ACHADO Nº 2.11 - Falhas na gestão do quadro de pessoal de TI.

O RFA sinaliza que em atendimento ao disposto na Resolução CNJ n.º 211/2015 e na Recomendação CSJT n.º 23/2018, o TRT publicou a Portaria GP n.º 006/2020 - TRT14, que instituiu a Política de Gestão de Pessoal de TIC no Tribunal, encaminhada em resposta ao Questionário de Gestão de TI - RDI n.º 172/2019 - item 2,

Contudo, destaca que da análise da política estabelecida no TRT, verificou-se, no artigo 11, a previsão de um programa de reconhecimento e recompensa voltado para os servidores lotados na SETIC, observando o desempenho dos servidores em relação aos objetivos e metas pré-estabelecidas para cada unidade organizacional da Secretaria, mas que foi informado que ainda não foi iniciada a elaboração do programa.

O eg. TRT se manifestou no sentido de ser acessório às reais dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação para realizar a gestão de seu quadro de pessoal, em virtude do quantitativo de pessoal deficitário e inadequado, que entende ser a causa da maioria ou de todos os apontamentos acertadamente identificados pela equipe de auditoria no relatório de fatos apurados.

Diante da conclusão de que há falhas na gestão do quadro de pessoal de TI, no tocante à necessidade de elaboração do programa de reconhecimento e recompensa, previsto no artigo 11 da Portaria GP n.º 006/2020, para a efetiva implementação da Política de Gestão de Pessoas de TIC estabelecida pelo Tribunal, **homologo a proposta de encaminhamento para recomendar ao TRT da 14ª Região** que: 1. fixe um prazo para elaboração e implementação do programa de reconhecimento e recompensa, previsto no artigo 11 da Política de Gestão de Pessoas de TIC - Portaria GP n.º 006/2020; 2. acompanhe, por meio de avaliações de sua Unidade de Auditoria Interna, a elaboração do programa e a efetiva implementação da Política de Gestão de Pessoas de TIC no Tribunal, no prazo fixado.

3. CONCLUSÃO DOS ACHADOS - HOMOLOGAÇÃO DA AUDITORIA

Do relatório da auditoria verifica-se que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões formuladas, conforme se transcreve:

Para as Questões de Auditoria n.os 1 a 3, que tratam da efetiva utilização dos bens e/ou serviços contratados com recursos do CSJT e da atuação do TRT na fiscalização e gestão dos contratos celebrados de forma centralizada pelo Conselho, os procedimentos realizados não evidenciaram achados merecedores de registro.

Em relação à contratação de bens e serviços de TI, Questões de Auditoria n.os 4 a 7, as principais inconformidades encontradas foram relativas às falhas no planejamento da contratação (Achado 2.1), no processo de contratação de soluções de TI (Achado 2.2) e no processo de gestão e/ou fiscalização contratual estabelecidos no âmbito do Tribunal (Achado 2.3).

Sob o aspecto da eficiência na governança da TI, Questões de Auditoria n.os 8 a 11, os encaminhamentos visaram à implementação de controles internos e ao estabelecimento de processos que racionalizem os trabalhos e assegurem o atendimento dos requisitos dispostos nos normativos e nas melhores práticas vigentes (Achados 2.5 a 2.11). Nesse contexto, as propostas de encaminhamento relativas à gestão de TI buscam contribuir para a eficiência da governança da TI na Justiça do Trabalho, bem como para a eficiência e economicidade das contratações do Tribunal nessa área.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO - HOMOLOGAÇÃO DA AUDITORIA

Diante dos resultados obtidos pela auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, a equipe indicou os 11 (onze) achados de auditoria relacionados à gestão de tecnologia da informação e comunicação.

Consoante verificado, ponto a ponto, no relato retromencionado, em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT não apresentou providência satisfatória para a plena solução de nenhum dos achados.

Assim sendo, propõe-se a homologação dos achados de auditoria apresentados no referido relatório, a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que: 4.1.1. aprimore, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante a:

4.1.1.1. formalização da instauração da equipe de planejamento da contratação; (Achado 2.1.a)

4.1.1.2. comprovação da vantajosidade da utilização de ata de registro de preços; (Achado 2.1.b)

- 4.1.1.3. elaboração dos estudos técnicos preliminares, prevendo, entre outros elementos, a realização de ampla pesquisa de preços em diversas fontes, a fim de subsidiar a estimativa de custos da contratação pretendida, inclusive nos casos de adesão a atas de registro de preços; a demonstração, objetiva, da relação da demanda do Tribunal com a quantidade de bens/serviços a serem contratados; a análise e comparação entre os custos das possíveis soluções para a contratação pretendida; plano de sustentação; definição da estratégia para a contratação; e análise de riscos, em especial daqueles que possam comprometer o sucesso da contratação almejada; (Achado 2.1.c)
- 4.1.1.4. elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, contemplando, entre outros requisitos: a demonstração, objetiva, da relação da demanda do Tribunal com a quantidade de bens/serviços a serem contratados; e a análise das possíveis soluções e justificativa para a opção escolhida; (Achados 2.1.d e 2.4.I.b)
- 4.1.1.5. elaboração de plano de trabalho, nos contratos que tenham previsão de cessão de mão de obra de forma exclusiva e nas dependências do Tribunal, contendo, no mínimo: descrição do objeto a ser contratado; identificação da equipe de planejamento da contratação; a necessidade, justificativa e valor estimado; a demonstração, objetiva, da relação entre a demanda do Tribunal e a quantidade de serviços a ser contratada; e demonstrativo dos resultados a serem alcançados. (Achado 2.4.I.a)
- 4.1.2. aprimore, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem:
- 4.1.2.1. a instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente, preferencialmente após exame da Assessoria Jurídica; (Achado 2.2.a)
- 4.1.2.2. a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante à elaboração de termo de referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante. (Achado 2.2.b)
- 4.1.3. adote, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências necessárias para que o aditamento do Contrato n.º 18/2019, com as justificativas e fundamentações, reflita as alterações realizadas em sua execução; (Achado 2.3.I)
- 4.1.4. aperfeiçoe, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de gestão e fiscalização contratual, estabelecendo controles internos que assegurem:
- 4.1.4.1. o registro das atividades de acompanhamento da execução dos contratos pelos gestores e fiscais designados; (Achado 2.3.II.a)
- 4.1.4.2. que as alterações nas condições pactuadas inicialmente decorram por meio de aditivos contratuais com justificativas e fundamentações, bem como sejam autorizadas pela autoridade competente por celebrar o contrato; (Achado 2.3.II.b)
- 4.1.4.3. nos contratos de prestação de serviços baseados em acordos de nível de serviço, a efetiva verificação do cumprimento dos níveis mínimos de serviço, conforme previsão contratual, e a vinculação dos pagamentos ao alcance das metas definidas; (Achado 2.4.II.a)
- 4.1.4.4. nos contratos de prestação de serviços, a verificação do cumprimento das exigências contratuais, pela contratada, em especial quanto à qualificação técnica da equipe alocada para o contrato. (Achado 2.4.II.b)
- 4.1.5. ultime os procedimentos necessários para a realização de nova licitação e substituição do Contrato n.º 31/2015, ainda no presente exercício. (Achado 2.4.III)
- 4.1.6. revise, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Diretor de TI, de forma a contemplar a relação das ações/projetos planejados para sua vigência com os respectivos cronogramas estimados e o estudo qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI; (Achado 2.6)
- 4.1.7. adote, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a atuação periódica do Comitê de Gestão de TI, em conformidade ao disposto no art. 8º da Resolução CNJ n.º 211/2015; (Achado 2.7)
- 4.1.8. defina, aprove formalmente e implante, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de gestão de incidentes de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; atividades previstas; e artefatos previstos, com classificação dos incidentes por escala de gravidade, as datas de abertura e fechamento do incidente e histórico de ações executadas em virtude do incidente; (Achado 2.8.a)
- 4.1.9. defina, aprove formalmente e implante, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de gestão de ativos de infraestrutura de TI, de maneira que todos os ativos sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo; (Achado 2.8.b)
- 4.1.10. defina, aprove formalmente e implante, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de gestão de mudanças no ambiente de infraestrutura de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; atividades previstas; e artefatos previstos, com classificação, priorização, avaliação de impacto e autorização da mudança; (Achado 2.8.c)
- 4.1.11. revise, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, o processo de *software* de forma que contemple, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; documento de requisitos; registro de aprovação; histórico de mudanças de requisitos; e cronograma de acompanhamento do projeto; (Achado 2.8.d)
- 4.1.12. designe formalmente, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, representantes das unidades de negócio responsáveis pela gestão dos sistemas informatizados que suportam seus principais processos organizacionais, com vistas ao aprimoramento do apoio da TI às necessidades do negócio. (Achado 2.8.e)
- 4.1.13. efetive, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, a atuação do Comitê de Segurança da Informação, em especial no que diz respeito à definição de diretrizes estratégicas de segurança da informação para o Tribunal; (Achado 2.10)
- 4.1.14. aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar:
- 4.1.14.1. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de gestão de riscos, que contenha, pelo menos: lista de riscos; avaliação dos riscos identificados por meio da probabilidade e impacto; priorização dos riscos para tratamento; e metodologia para a gestão dos riscos; (Achado 2.9.a)
- 4.1.14.2. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação; (Achado 2.9.b)
- 4.1.14.3. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, que contenha, entre outros, os seguintes elementos: definição dos papéis e responsabilidades, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação; (Achado 2.9.c)
- 4.1.14.4. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, atualização das políticas de Segurança da Informação e de Uso dos Recursos de TIC, em especial quanto à inclusão das referências legais e normativas que embasaram suas elaborações e da previsão da periodicidade de suas revisões. (Achado 2.9.d)
- 4.2. recomendar ao TRT da 14ª Região que:
- 4.2.1. reavalie a designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, de forma que se realize uma distribuição adequada e equitativa de tais atividades entre seus servidores, bem como assegure a designação de fiscais demandante, técnico e administrativo, sempre que possível, para compor as equipes de gestão dos contratos de TI; (Achado 2.3.III)
- 4.2.2. adequar seu Plano Estratégico de TI, de forma a indicar, explicitamente, os responsáveis pela prestação de contas dos resultados de cada objetivo estratégico constante de seu PETI; (Achado 2.5)
- 4.2.3. fixe um prazo para elaboração e implementação do programa de reconhecimento e recompensa, previsto no artigo 11 da Política de Gestão de Pessoas de TIC - Portaria GP n.º 006/2020; (Achado 2.11.a)
- 4.2.4. acompanhe, por meio de avaliações de sua Unidade de Auditoria Interna, a elaboração do programa e a efetiva implementação da Política

de Gestão de Pessoas de TIC no Tribunal, no prazo fixado. (Achado 2.11.b)

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 14ª Região na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, com o fim de se aprimorar a eficiência da governança do sistema de TI na Justiça do Trabalho, nos termos do quanto proposto.

Assim, afigura-se razoável e pertinente acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD, a fim de impor ao TRT da 14ª Região o seu integral cumprimento.

Por todo o exposto, em face do trabalho técnico produzido, homologo integralmente o relatório final de auditoria. Deve o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região promover a adoção das providências necessárias ao cumprimento das medidas saneadoras homologadas, nos termos das propostas de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Auditoria e, no mérito, homologar o relatório de auditoria para determinar ao Tribunal Regional da 14ª Região o cumprimento integral das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação e nos prazos assinalados.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0000252-80.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACV/sp/va

MONITORAMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-MON-252-80.2020.5.90.0000. CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. 1. Monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 23ª Região, das determinações do Acórdão CSJT-A-252- 17.2019.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria realizada no Tribunal, no período de 25 de fevereiro a 1ª de março de 2019, na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação. 2. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região atendeu parcialmente as medidas saneadoras determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 3. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras a que se conhece, para, no mérito, **(a)** homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), a fim de considerar cumprido plenamente o acórdão prolatado no Processo nº CSJT-A-252-17.2019.5.90.0000, e **(b)** Determinar ao TRT da 23ª Região que: **(a.1)** considerando o cumprimento parcial da Determinação de n.º 2, revise seu Plano Diretor de TI, a fim de aprimorar o estudo qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI, fazendo constar o mapeamento dos perfis e competências profissionais necessárias; **(a.2)** monitore, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, o atendimento à deliberação supra; **(a.3)** arquivar os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-252-80.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins de verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, das deliberações contidas no acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-MON-252-80.2020.5.90.0000, relativas à auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, cuja inspeção in loco transcorreu no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2019, em cumprimento à programação do Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2019, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 311/2018, de 19/12/2018.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao TRT da 23ª Região a adoção de 5 medidas saneadoras e lhe fez 3 recomendações.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, no Relatório de Monitoramento elaborado em julho de 2020, concluiu que, das 5 (cinco) deliberações identificadas no acórdão, 4 (quatro) foram cumpridas em sua totalidade, uma encontra-se parcialmente cumprida. Já no que tange às 3 (três) recomendações, foram integralmente implementadas.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON.

MÉRITO.

ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-MON-252-80.2020.5.90.0000. CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT.

HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.

O Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON em exame tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-MON-252-80.2020.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2019, aprovado pelo Ato CSJT n.º 311/2018.

No acórdão, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 23ª Região o cumprimento de 5 (cinco) deliberações e 3 (três) recomendações. A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, no Relatório de Monitoramento elaborado em julho de 2020, concluiu que, das 5 (cinco) deliberações identificadas no acórdão, 4 (quatro) foram cumpridas em sua totalidade, uma encontra-se parcialmente cumprida. Já no que tange às 3 (três) recomendações, foram integralmente implementadas.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no Relatório de Monitoramento, após análise dos documentos e informações apresentados

pelo Tribunal Regional, assevera que constatou-se forte empenho do Tribunal Regional em cumprir as deliberações do Plenário do CSJT. Destacou como cumpridas ou implementadas, o aprimoramento de seu processo de contratação de soluções de TI; o estabelecimento do processo de gerenciamento de projetos de TI; o aprimoramento do processo de gerenciamento de configuração e ativos de serviço; o aperfeiçoamento de seu sistema de gestão de segurança da informação; a implantação da unidade específica responsável pela gestão de projetos; a elaboração da política de gestão de pessoas de TI e a programação de ação de controle.

Por sua vez, encontra-se parcialmente cumprida a elaboração dos estudos qualitativos do quadro de pessoal de TI.

Finalmente, através do relatório de fl.1365, a Coordenadoria de Controle de Auditoria (CCAUD) em Relatório Final de Monitoramento, propôs ao CSJT considerar cumpridas as determinações relativas ao Processo CSJT-MON-252-80.2020.5.90.0000 e sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

Para melhor compreensão, eis, na íntegra, o relatório final apresentado pela CCAUD:

1. INTRODUÇÃO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, cuja inspeção *in loco* transcorreu no período de 25 de fevereiro a 1º de março de 2019, cumpriu programação do Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2019, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 311/2018, de 19/12/2018.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao TRT da 23ª Região a adoção de 5 medidas saneadoras e lhe fez 3 recomendações, resumidas abaixo, que serão objeto deste monitoramento:

4.1 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que:

4.1.1. aprimore, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a instrução preparatória à coparticipação em atas de registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente, preferencialmente após exame da Assessoria Jurídica (Achado 2.2);

4.1.2. revise, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Diretor de TI, a fim de contemplar estudo qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI (Achado 2.4);

4.1.3. estabeleça, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a observância do processo de gerenciamento de projetos de TI, conforme metodologia regulamentada pela Portaria TRT SGP GP n.º 79/2017 (Achado 2.5);

4.1.4. aprimore, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de gerenciamento de configuração e ativos de serviço, de maneira que todos os ativos sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo (Achado 2.7);

4.1.5. aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar:

4.1.5.1. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação (Achado 2.8.I.a);

4.1.5.2. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão e atualização da Política de Segurança da Informação, em especial quanto à inclusão da definição das diretrizes gerais sobre os temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR e da previsão da periodicidade de sua revisão (Achado 2.8.I.b).

4.2. recomendar ao TRT da 23ª Região que:

4.2.1. adote as providências necessárias a fim de dotar o Setor de Soluções e Processos de TIC com quadro de pessoal adequado e devidamente capacitado para o cumprimento de suas atribuições, em especial quanto à gestão de projetos de TI (Achado 2.6);

4.2.2. programe ações de controle, por meio de sua Unidade de Controle Interno, para verificar a observância dos processos estabelecidos por meio das Portarias TRT SGP GP n.os 43/2019 (Processo de gestão de riscos de TIC) e 46/2019 (Processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação) (Achado 2.8.II);

4.2.3. priorize a elaboração e aprovação formal de uma política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da Tecnologia da Informação e Comunicação, com vistas a assegurar o quadro adequado de servidores em sua Secretaria de TI (Achado 2.9).

Para a realização do monitoramento, solicitou-se ao Tribunal Regional, mediante as RDIs n.os 005/2020, de 5/2/2020; 006/2020, de 5/3/2020 e, por fim, 25/2020, de 4/5/2020, o encaminhamento de documentos e informações hábeis a demonstrar a adoção das providências determinadas pelo Plenário do CSJT.

Destaca-se, ainda, a oportunidade de o Tribunal Regional evidenciar, até a última RDI, inclusive, qualquer evolução ocorrida no decorrer do andamento da execução de suas ações voltadas para o efetivo cumprimento das deliberações acima citadas a partir do exame da documentação apresentada, formulou-se juízo de valor acerca do grau de atendimento das deliberações do CSJT pela Corte Regional.

Impende ressaltar que essa metodologia de monitoramento possui limitações intrínsecas, pois se baseia na apresentação de dados e informações do auditado, muito embora, a depender do caso específico, outros testes sejam importantes para corroborar as conclusões, como inspeções presenciais e acessos a sistemas internos do auditado.

De todo modo, a fim de mitigar os riscos da metodologia, oportunamente, por ocasião das futuras inspeções *in loco*, serão realizados testes complementares, se necessário.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES 2.1 FALHAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TI

2.1.1 DETERMINAÇÃO

Aprimore, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a instrução preparatória à coparticipação em atas de registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente, preferencialmente após exame da Assessoria Jurídica.

2.1.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

A partir da análise de processos de contratação encaminhados pelo Regional, tendo como objeto: a aquisição de microcomputadores; o fornecimento de licenças e prestação de serviços de suporte técnico à ferramenta *Assys*; Prestação de serviços de *service desk*; e Link Internet, constatou-se a ausência de controle interno implementado que assegure, sistematicamente, a adequada instrução preparatória à coparticipação.

2.1.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Encaminhou o Regional, em resposta a RDI n.º 005/2020, de 5/2/2020, portaria aprovando a revisão de seu Processo de Planejamento e Execução de Contratação de Solução de TIC, bem como o seu manual.

2.1.4 ANÁLISE

Diante da informação prestada e documentação encaminhada pelo Regional, verificou-se, a partir da Portaria TRT SGP GP n.º 022/2020, de 27/1/2020, a aprovação da revisão de seu Processo de Planejamento e Execução de Contratação de Solução de TIC.

Constatou-se, na Versão 1.3 do manual do citado processo, a definição de controles internos voltados para assegurar a instrução preparatória à coparticipação em atas de registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente.

Sendo assim, considera-se a determinação cumprida.

2.1.5 EVIDÊNCIAS

· Resposta ao item 4.1.1 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 005/2020; · Portaria SGP GP n.º 022/2020 - Aprova a revisão do Processo de Planejamento e Execução de Contratações de TIC; · Manual do Processo de Planejamento e Execução de Contratação de Solução de TIC - Versão 1.3.

2.1.6 CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.1.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

O aprimoramento do processo de contratação de soluções de TIC colabora para mitigar o risco de irregularidades na gestão de Ata de Registro de Preços, de retrabalho e ineficiência na instrução das contratações, bem como de contratação antieconômica ou que não atenda às necessidades do Órgão.

2.2 FALHAS NO PLANO TÁTICO DE TI 2.2.1 DETERMINAÇÃO Revise, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Diretor de TI, a fim de contemplar estudo qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI.

2.2.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

A partir da análise do Plano Diretor de TI 2018-2019, disponibilizado pelo TRT, verificou-se a inexistência de estudo qualitativo do pessoal de TI.

2.2.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Informou o Regional, em resposta a RDI n.º 006/2020, de 5/3/2020, que contemplou em seu PDTIC 2020/2021 a análise quantitativa e qualitativa da força de trabalho de TIC.

2.2.4 ANÁLISE

Diante da informação prestada pelo Regional, bem como da documentação encaminhada, constatou-se, a partir da Portaria TRT SGP n.º 043/2020, a aprovação de seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) para o biênio 2020/2021.

Da análise do PDTIC, verificou-se que o estudo qualitativo restringiu-se aos dados cadastrais dos servidores como, faixa etária, carreira, tempo de serviço no cargo e grau de formação, deixando de identificar quais as competências profissionais necessárias para a lotação ideal em sua unidade de TIC.

Acerca disso, impende ressaltar que o estudo qualitativo é essencial para a definição de uma política de alocação de pessoal, considerando o perfil do profissional, ou seja, a identificação da necessidade de servidores a serem alocados na área de desenvolvimento de sistemas, suporte aos usuários e infraestrutura, visando à efetiva melhoria da qualidade e aumento da quantidade dos serviços e projetos desenvolvidos pela unidade de TI.

Do exposto, constata-se a oportunidade de aprimoramento do estudo, com vistas a realizar o mapeamento dos perfis e competências profissionais necessárias da sua unidade de TIC, contribuindo, inclusive, para a elaboração de um plano de capacitação mais alinhado e objetivamente definido. Sendo assim, considera-se a determinação parcialmente cumprida.

2.2.5 EVIDÊNCIAS

-Resposta ao item 4.1.2 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 006/2020; - Portaria SGP GP n.º 043/2020 - Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação 2020-2021; - Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação 2020-2021.

2.2.6 CONCLUSÃO

Determinação parcialmente cumprida.

2.3 FALHAS NO ESTABELECIMENTO DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS DE TI

2.3.1 DETERMINAÇÃO

Estabeleça, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a observância do processo de gerenciamento de projetos de TI, conforme metodologia regulamentada pela Portaria TRT SGP GP n.º 79/2017.

2.3.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

Ao analisar a documentação enviada pelo Tribunal, verificou-se que, apesar de haver a definição formal da metodologia de gestão de projetos de TI, o processo de gerenciamento de projetos de TI não estava sendo sistematicamente observado no âmbito do Tribunal.

2.3.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Informou o Regional, em resposta a RDI n.º 005/2020, de 5/2/2020, que, visando redefinir os critérios para definição de projetos de TIC e o rito que este deverá seguir para sua execução, foram revisadas a Política de Gerenciamento do Portfólio e de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação (PGPP-TIC), a Metodologia de Gerenciamento de Portfólio de Projetos e a Metodologia de Gerenciamento de Projetos.

2.3.4 ANÁLISE

Diante da informação prestada pelo Regional, bem como da documentação encaminhada pelo Regional, cabe destacar que a Portaria TRT SGP GP n.º 79/2017, citada nesta deliberação, teve seus efeitos cessados a partir da publicação da Portaria TRT SGP n.º 023/2020, de 27/1/2020, que instituiu sua nova versão da Política de Gerenciamento do Portfólio e de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação (PGPP-TIC).

Verificou-se, ainda, a definição das novas versões da Metodologia de Gerenciamento do Portfólio de Projetos de TIC e da Metodologia de Gerenciamento de Projetos de TIC, formalizadas por meio da Portaria TRT SGP n.º 024/2020, de 27/1/2020.

Além disso, o Tribunal disponibilizou os respectivos termos de abertura para os seguintes projetos: manutenção corretiva e preventiva para sala cofre; suporte ao banco dedados *postgres*; solução de *storage* para armazenamento do PJe; e certificados digitais para servidores de aplicação e servidores WEB.

Do exposto, verifica-se que, apesar de o TRT não ter definido novos controles internos para assegurar a observância do seu processo de gestão de projetos de TI, constata-se que um conjunto de medidas foram tomadas para o efetivo estabelecimento deste processo. Acerca disso, cabe ainda destacar a implementação da Recomendação 2.6 deste relatório, que dotou seu Escritório de Projetos e Processos de TIC com quadro de pessoal adequado e qualificado.

Sendo assim, considerando todo o contexto de ações deflagradas pelo Tribunal, conclui-se pelo cumprimento da determinação.

2.3.5 EVIDÊNCIAS

-Resposta ao item 4.1.3 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 005/2020; - Portaria TRT SGP n.º 023/2020 - Institui a nova versão da Política de Gerenciamento do Portfólio e de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação (PGPP-TIC); - Portaria TRT SGP n.º 024/2020 - Institui as novas versões das metodologias e processos para o gerenciamento do portfólio e projetos de TIC; - Metodologia de Gerenciamento de Portfólios de Projetos; - Metodologia de Gerenciamento de Projetos; - Documentação dos Projetos - Termos de Abertura.

2.3.6 CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.3.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

O estabelecimento formal do processo de gerenciamento de projetos de TI pelo Tribunal colabora para mitigar os riscos no alcance dos objetivos estratégicos institucionais.

2.4 FALHAS NA GESTÃO DE PROCESSOS DE TI

2.4.1 DETERMINAÇÃO

Aprimore, em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de gerenciamento de configuração e ativos de serviço, de maneira que todos os ativos sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo.

2.4.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

Ao analisar a documentação enviada pelo Tribunal, verificou-se que seu processo de gestão de ativos de TI encontrava-se definido, mas que sua implantação ainda carecia de aprimoramento com vistas a assegurar em seu inventário os elementos mínimos indicados nas boas práticas.

2.4.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Informou o Regional, em resposta a RDI n.º 006/2020, de 5/3/2020, que seu processo de gestão de ativos de TIC foi revisado sem necessidade de mudança em seu fluxo.

Informou, ainda, que aperfeiçoou os controles que gerenciam os ativos, aprimorando a coleta dos registros e contemplando as informações recomendadas para todos os ativos de TIC.

2.4.4 ANÁLISE

Diante da análise da documentação encaminhada e informação prestada pelo Regional, em especial no documento Extrair Dados CMDB, constatou-se a utilização da ferramenta Assyst para geração automatizada do Inventário de Ativos de TIC.

Da análise do inventário, verificou-se a presença dos itens mínimos previstos nesta determinação, sendo estes: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo.

Sendo assim, considera-se a determinação cumprida.

2.4.5 EVIDÊNCIAS

·Resposta ao item 4.1.4 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 006/2020; · Documento Extrair Dados CMDB; · Inventário de Ativos de TIC.

2.4.6 CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.4.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO O aprimoramento do processo de gerenciamento de configuração e ativos de serviço, tendo como resultado um inventário de ativos de TI atualizado, colabora para mitigar os riscos no processo de tomada de decisão acerca de novos investimentos, bem como de ocorrência de falhas nos processos de gestão de risco e de continuidade dos serviços de TI.

2.5 FALHAS NO SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO 2.5.1 DETERMINAÇÃO

Aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar: · em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação; · em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão e atualização da Política de Segurança da Informação, em especial quanto à inclusão da definição das diretrizes gerais sobre os temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR e da previsão da periodicidade de sua revisão.

2.5.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

Mediante análise do Questionário de Gestão de TI e no decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção *in loco*, verificou-se que o Sistema de Gestão de Segurança da Informação do TRT carecia de aprimoramento diante da necessidade de definição e implementação do Plano de Continuidade de TI para os processos críticos do Tribunal e de revisão e atualização da sua política de segurança da informação.

2.5.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Informou o Regional, em resposta a RDI n.º 005/2020, de 5/2/2020, que revisou e instituiu formalmente sua Política de Segurança da Informação - PSI.

Informou, ainda, em resposta a RDI n.º 25/2020, de 4/5/2020, que sua TI definiu formalmente seu Plano de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC (PCSE-TIC).

2.5.4 ANÁLISE

Diante da informação prestada pelo Regional, constatou-se, à partir da Portaria TRT SGP GP n.º 074/2020, de 25 de maio de 2020, a aprovação do Plano de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC (PCSE-TIC) para o período de 2020 a 2021.

Evidenciou-se, ainda, em seu PCSE-TIC 2020-2021, a presença dos itens mínimos requeridos: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação.

Quanto a sua Política de Segurança da Informação - PSI, constatou-se sua aprovação a partir da Resolução Administrativa n.º 177/2019, de 25/7/2019.

Da sua análise, verificou-se a definição das diretrizes gerais sobre os temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR e a previsão da periodicidade de sua revisão.

Sendo assim, considera-se a determinação cumprida.

2.5.5 EVIDÊNCIAS

·Resposta ao item 4.1.5.1 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 025/2020; · Portaria TRT SGP GP n.º 074/2020 - aprova seu Plano de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC (PCSE-TIC); · Plano de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC (PCSE-TIC) 2020/2021; · Resposta ao item 4.1.5.2 do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 005/2020; · Resolução Administrativa n.º 177/2019 - institui a Política de Segurança da Informação (PSI).

2.5.6 CONCLUSÃO

Determinação cumprida.

2.5.7 BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

O aprimoramento do Sistema de Gestão de Segurança da Informação do TRT contribui para a mitigação dos riscos organizacionais, para a proteção das informações e para a disponibilidade dos serviços críticos de TI.

2.6 INEXISTÊNCIA DE UNIDADE ESPECÍFICA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE PROJETOS

2.6.1 RECOMENDAÇÃO

Adote as providências necessárias a fim de dotar o Setor de Soluções e Processos de TIC com quadro de pessoal adequado e devidamente capacitado para o cumprimento de suas atribuições, em especial quanto à gestão de projetos de TI.

2.6.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DETERMINAÇÃO

Mediante análise do Questionário de Gestão de TI e no decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção *in loco*, verificou-se a presença de apenas um servidor lotado no Setor de Soluções e Processos de TIC, fato preocupante considerando-se que a unidade acumula diversas atribuições, como executar atividades relacionadas à governança, gestão e conformidade de projetos e processos de TIC.

2.6.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Informou o Regional, em resposta à RDI n.º 005/2020, de 5/2/2020, que estabeleceu sua nova estrutura administrativa e que, na oportunidade, criou seu Escritório de Projetos e Processos de TIC.

2.6.4 ANÁLISE

Diante da análise da informação prestada e documentação encaminhada pelo Regional, verificou-se, a partir da Resolução Administrativa n.º 266/2019, de 2/12/2019, o estabelecimento de uma nova estrutura administrativa, criando seu Escritório de Projetos e Processos de TIC atrelado a sua Divisão de Governança, Gestão e Conformidade.

Verificou-se, ainda, que o quadro de pessoal referente à supracitada Divisão e ao seu respectivo Escritório de Projetos e Processos de TIC encontra-se adequado e capacitado para o cumprimento de suas atribuições, em especial quanto à gestão de projetos de TI.

Assim sendo, considera-se a recomendação implementada.

2.6.5 EVIDÊNCIAS

·Resposta ao item 4.2.1 (recomendação) do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 005/2020; · Resolução Administrativa n.º 226/2019 - estabelece nova administrativa estrutura do TRT; · Ato TRT/DG/GP n.º 030/2018 - nomeação de servidor; · Portaria

TRT/DG n.º 1710/2019 - lotação de servidor; · Portaria TRT/DG n.º 0046/2020 - lotação de servidor; · Extratos de qualificação de servidores.

2.6.6 CONCLUSÃO

Recomendação implementada.

2.6.7 BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

A existência de escritório de projetos e processos de TIC, devidamente dotado de um quadro de pessoal adequado e capacitado, contribui para mitigar os riscos na gestão de projetos de TI, bem como contribui para o alcance dos objetivos estratégicos organizacionais.

2.7 FALHAS NO SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - CONTROLE INTERNO

2.7.1 RECOMENDAÇÃO

Programa ações de controle, por meio de sua Unidade de Controle Interno, para verificar a observância dos processos estabelecidos por meio das Portarias TRT SGP GP n.os 43/2019 (Processo de gestão de riscos de TIC) e 46/2019 (Processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação). SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Mediante análise do Questionário de Gestão de TI e no decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção *in loco*, verificou-se a necessidade, por parte de sua Unidade de Controle Interno, de programação de ações de controle que verificassem a observância dos processos de gestão de riscos de TIC e de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação, pelo fato de ambos terem sido implantados recentemente.

2.7.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Informou o Regional, em resposta à RDI n.º 005/2020, de 5/2/2020, que incluiu, em seu Plano Operacional da Auditoria Interna e Plano Anual de Auditoria 2020, ação de monitoramento visando verificar o cumprimento do disposto nas Portarias TRT SGP GP n.os 43/2019 (Processo de gestão de riscos de TIC) e 46/2019 (Processo de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação).

2.7.4 ANÁLISE

Diante da análise da informação prestada e documentação encaminhada pelo Regional, verificou-se, a partir da Resolução Administrativa n.º 017/2020, de 24/1/2020, a aprovação de seu Plano Operacional da Auditoria Interna e Plano Anual de Auditoria para o exercício de 2020 - PAA. Da análise do PAA - 2020, verificou-se a presença da previsão de Monitoramento da Auditoria *In Loco* - Área de Gestão de TIC 2019 (CSJT). Considera-se a recomendação implementada.

2.7.5 EVIDÊNCIAS

·Resposta ao item 4.4.2 (recomendação) do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 005/2020; · Resolução Administrativa n.º 017/2020 - aprova Plano Operacional da Auditoria Interna e Plano Anual de Auditoria 2020; · Plano Operacional da Auditoria Interna e Plano Anual de Auditoria 2020.

2.7.6 CONCLUSÃO

Recomendação em implementação.

2.7.7 BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

O efetivo estabelecimento dos processos de gestão de riscos de TIC e de monitoramento e tratamento de incidentes de segurança da informação contribui para mitigar o risco de comprometimento e indisponibilidade de serviços críticos de TI, colaborando para a manutenção das atividades estratégicas do TRT.

2.8 FALHAS NO QUADRO DE PESSOAL DE TI 2.8.1 RECOMENDAÇÃO

Priorize a elaboração e aprovação formal de uma política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da Tecnologia da Informação e Comunicação, com vistas a assegurar o quadro adequado de servidores em sua Secretaria de TI.

2.8.2 SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

No decorrer dos exames realizados por ocasião da inspeção *in loco*, verificou-se a necessidade de definir e aplicar uma política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme disposto na Resolução CNJ n.º 211/2015, cujo prazo de cumprimento findou no exercício de 2019.

2.8.3 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR

Informou o Regional, em resposta à RDI n.º 005/2020, de 5/2/2020, que instituiu e regulamentou sua Política de Gestão de Pessoas.

2.8.4 ANÁLISE

Diante da análise da informação prestada e documentação encaminhada pelo Regional, verificou-se, a partir da Resolução Administrativa n.º 171/2019, de 25/7/2019, a instituição e regulamentação de sua Política de Gestão de Pessoas, conforme previsto pela Resolução CNJ n.º 211/2015, mais precisamente na Seção VIII, que trata da Gestão de Pessoas na área de TIC.

Verificou-se, ainda, no art. 33 da Resolução Administrativa n.º 011/2020, de 24/11/2020, que regulamenta as formas de preenchimento dos postos de trabalho do TRT, a alteração no art. 14, inciso IV, de sua Política de Gestão de Pessoas, o qual passa a definir como diretriz *garantir que os servidores de TIC exerçam exclusivamente atividades da respectiva área, ressalvadas a nomeação para cargo em comissão*.

Sendo assim, considera-se a recomendação implementada.

2.8.5 EVIDÊNCIAS

·Resposta ao item 4.2.3 (recomendação) do Questionário de Monitoramento de Auditoria, encaminhado mediante a RDI n.º 005/2020; · Resolução Administrativa n.º 171/2019 - institui e regulamenta a Política de Gestão de Pessoas; · Resolução Administrativa n.º 011/2020 - regulamenta as formas de preenchimento dos postos de trabalho do TRT.

2.8.6 CONCLUSÃO

Recomendação implementada.

2.8.7 BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO

A existência de política de gestão de pessoas para o quadro de pessoal de TI contribui para mitigar o risco na operacionalização e gestão dos serviços de TI.

3. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-252- 17.2019.5.90.0000, referentes à área de Tecnologia da Informação, constatou-se forte empenho do Tribunal Regional em cumprir as deliberações do Plenário do CSJT.

Das 5 determinações ao Tribunal Regional, 4 foram plenamente cumpridas e 1 encontra-se parcialmente cumprida.

Ademais, encontram-se implementadas as 3 recomendações que lhe foram dirigidas, conforme especifica o quadro abaixo:

Nesse cenário, destacam-se, como cumpridas ou implementadas, o aprimoramento de seu processo de contratação de soluções de TI; o estabelecimento do processo de gerenciamento de projetos de TI; o aprimoramento do processo de gerenciamento de configuração e ativos de serviço; o aperfeiçoamento de seu sistema de gestão de segurança da informação; a implantação da unidade específica responsável pela gestão de projetos; a elaboração da política de gestão de pessoas de TI e a programação de ação de controle.

Por sua vez, encontra-se parcialmente cumprida a elaboração dos estudos qualitativos do quadro de pessoal de TI.

Ante esse cenário, formula-se no item subsequente proposta de providências a serem executadas pela Corte Regional.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto e com base no artigo 97 do seu Regimento Interno, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar plenamente atendidas, pelo TRT da 23ª Região, as determinações e recomendações constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-252-17.2019.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do aludido Tribunal, à exceção da Determinação de n.º 2;

4.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que:

4.2.1. considerando o cumprimento parcial da Determinação de n.º 2, revise seu Plano Diretor de TI, a fim de aprimorar o estudo qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI, fazendo constar o mapeamento dos perfis e competências profissionais necessárias;

4.2.2. monitore, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, o atendimento à deliberação supra;

4.3. arquivar os presentes autos.

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, propõe considerar como plenamente atendidas, pelo TRT da 23ª Região, as determinações e recomendações constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-252-17.2019.5.90.0000, à exceção da Determinação de n.º 2, e o consequente arquivamento dos autos.

Ante ao exposto, considerando as razões acima, **homologo** o relatório final de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar atendidas, pelo TRT da 23ª Região, as determinações constantes do Acórdão relativo ao Processo n.º CSJT-MON-252-80.2020.5.90.0000, no que se refere à auditoria sistêmica relativa à Área de Tecnologia da Informação, e **determino o arquivamento dos presentes autos.**

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, aprovar o Relatório de Monitoramento, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria para, ressaltando ao Tribunal da 23ª Região que dê continuidade ao cumprimento da Determinação n.º 2, considerar cumpridas as deliberações constantes da decisão proferida nos presentes autos, em 29.07.2020, homologar integralmente as propostas constantes desse relatório, inclusive quanto ao arquivamento dos presentes autos. Oficie-se a Presidência do Tribunal Regional da 23ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Finalizado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AN-0003852-12.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACV/vc

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. REPERCUSSÃO DAS FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO NO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CAPUT E § 1º DO ART. 15 DA RESOLUÇÃO CSJT 204/2017. 1.O Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta formulada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Conselho da Justiça Federal, decidiu que não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores dos descontos decorrentes de faltas ao serviço tampouco é possível a contagem das faltas injustificadas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade (Acórdão TCU 1408/2020 - Processo TC- 005.822/2015-7). 2. Evidente conflito entre o *caput* e § 1º do art. 15 da Resolução CSJT nº 204/2017 e a diretriz abraçada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1408/2020, a reclamar pronta adequação desses preceitos à decisão de caráter normativo proferida pelo TCU em consulta que lhe foi dirigida (Lei nº 8.443/92, art. 1º, § 2º). 3. Procedimento de Ato Normativo conhecido e acolhido para aprovar a edição de resolução conferindo nova redação ao *caput* e § 1º do art. 15 da Resolução CSJT nº 204/2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo nº **CSJT-AN-3852-12.2020.5.90.0000**, em que é Interessado O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo autuado por determinação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que propõe a alteração do *caput* e § 1º do art. 15 da Resolução CSJT nº 204/2017, a fim de adequá-los ao acórdão prolatado recentemente pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, relativo à consulta formulada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Justiça Federal (item 9.2.2. do Acórdão 1408/2020).

A Assessoria Jurídica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho manifestou-se às fls. 58-63 da numeração eletrônica.

Vieram-me os autos em distribuição, por sorteio (fl. 68 da numeração eletrônica).

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

De acordo com o disposto no art. 78, *caput*, do RICSJT o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante resoluções ou enunciados administrativos.

No caso, como visto, trata-se de proposta apresentada pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de alteração do *caput* e § 1º do art. 15 da Resolução CSJT nº 204/2017.

Assim, diante da relevância da questão, que envolve a área de gestão de pessoas de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a exigir a atuação normativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço do presente procedimento de Ato Normativo.

MÉRITO

A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho propõe a alteração da redação do *caput* e § 1º da Resolução CSJT nº 204/2017, que determinam a incidência dos descontos dos dias de faltas injustificadas no cálculo da contribuição previdenciária, como também o cômputo desses dias na contagem do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e disponibilidade, sob o fundamento de que tais dispositivos não se

harmonizam com o recente acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Processo TC 005.822/2015-7 (acórdão TCU 1408/2020, item 9.2.2.).

Para tanto, ratificou integralmente as conclusões da Assessoria Jurídica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cujo parecer encontra-se vazado nos seguintes termos:

Trata-se de análise do Acórdão nº 1408/2020, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União na Sessão telepresencial de 3/6/2020, no que tange às implicações das faltas na contribuição previdenciária do servidor e na contagem do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e disponibilidade, observado o item 9.2.2 da deliberação:

'9.2. responder ao consulente que:

[...]

9.2.2. não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores dos descontos decorrentes de faltas ao serviço, nos termos do art. 29, § 4º, da Orientação Normativa MPS/SPPS 2/2009 (com redação dada pela Orientação Normativa MPS/SPPS 3/2009), tampouco é possível a contagem das faltas injustificadas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade.'

O decidido pela Corte de Contas vai de encontro ao normatizado pelo CSJT no art. 15 da Resolução nº 204, de 25/8/2017, o qual assim dispõe:

'Art. 15. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas, atrasos, ausências ou saídas antecipadas, a alíquota da contribuição social para o regime de previdência deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.'

§ 1º As faltas verificadas a partir de 2 de abril de 2009, data da publicação da Orientação Normativa nº 2, de 31 de março de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, serão computadas na contagem do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

§ 2º As faltas serão desconsideradas na contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo.'

O acórdão do TCU em análise resultou de consulta formulada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.

Cumprir destacar, para os presentes fins, o ponto da consulta assim resumido no relatório do acórdão:

'b) a legitimidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as faltas ao serviço, mesmo que haja o respectivo desconto da remuneração do servidor, e a possibilidade de contagem das faltas injustificadas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade, haja vista o disposto no art. 29, § 4º, da Orientação Normativa MPS/SPPS 2/2009.'

Segundo o relatório, o parecer encaminhado pela autoridade consulente justificou a consulta por entender que haveria possível contradição entre o art. 29, § 4º, da Orientação Normativa MPS/SPPS 2/2009, e o art. 6º, incisos V a VII, da Portaria MPS nº 154, de 15/5/2008, que dispõem:

'Orientação Normativa MPS/SPPS nº 2/2009

Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

[...]

§ 4º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos. (Redação dada pela Orientação Normativa SPPS nº 03, de 04/05/2009)

Portaria MPS nº 154/2008

Art. 6º Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo:

[...]

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração; (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)'

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU - SEFIP, ao estudar os citados normativos, concluiu que não havia contradição entre eles, mas que o correto entendimento do art. 29, § 4º, da Orientação Normativa MPS/SPPS nº 2/2009 não levaria à desconsideração das faltas na base de contribuição do servidor. Destacam-se os seguintes trechos do parecer daquela unidade técnica do TCU:

'36. Ora, a redação do referido § 4º, embora possa parecer meio confusa ao determinar que os descontos sejam desconsiderados, não pode conduzir à conclusão de que a contribuição previdenciária deva incidir sobre os valores correspondentes às faltas injustificadas, até porque, se o propósito do órgão regulador fosse manter a base seria absolutamente desnecessária naquele comando normativo.

37. Na verdade, a mencionada expressão tem por objetivo determinar que a base de cálculo da contribuição previdenciária, que, de forma geral, coincide com a remuneração do cargo efetivo do servidor, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, deverá ser diminuída dos descontos correspondentes às faltas ao serviço. Sendo assim, resta demonstrado o simples equívoco interpretativo e, por consequência, a inexistência de conflito entre a Orientação Normativa MPS/SPPS 2/2009 e a Portaria MPS 154/2008.'

O acórdão do Plenário do TCU acompanhou integralmente essas conclusões da SEFIP.

O desconto de faltas dos servidores públicos federais encontra-se previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

'Art. 44. O servidor perderá: I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)'

Desde antes da edição da Lei nº 8.112/1990, os dias de falta não eram considerados para qualquer efeito. Não integravam, portanto, o cômputo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que trouxe o paradigma da contributividade para os servidores públicos, não se consideravam as faltas como parte da base de contribuição do servidor e, em decorrência, esses dias tampouco integravam o tempo de contribuição.

Esse entendimento vigorou incontestemente até a edição da Orientação Normativa MPS/SPPS nº 2, de 24/6/2009. A redação dada a seu art. 29, § 4º, foi entendida por muitos órgãos da Administração Pública como implicando a não interferência das faltas e outras ocorrências, a exemplo dos descontos de atrasos, na base de contribuição do servidor. Ademais, a redação original do art. 6º, inciso VI, da Portaria MPS nº 154/2008 não previa o desconto de faltas do tempo líquido a contar na certidão de tempo de contribuição.

Foi esse o entendimento que orientou a redação do art. 15 da Resolução CSJT nº 204/2017. Todavia, como exposto, o acórdão do TCU firmou orientação em sentido diverso.

A resposta do TCU a consultas encontra-se prevista no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei nº 8.443, de 16/7/1992, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, assim dispendo:

'Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta

Lei:

[...]

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.'

A matéria em análise diz respeito à contagem de tempo de contribuição em aposentadorias de servidores públicos federais, às quais se aplica o disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República:

'Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.'

Os atos concessórios de aposentadoria dos agentes públicos submetidos ao regime próprio de previdência devem, portanto, ser registrados pelo TCU para serem considerados válidos. Trata-se, pois, de ato complexo, consoante jurisprudência pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Em assim sendo, o entendimento fixado no Acórdão nº 1408/2020-TCU-Plenário é vinculante à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, pois indica a forma pela qual o TCU irá analisar os atos concessórios de aposentadoria que lhe forem submetidos.

Em decorrência, entende-se pertinente alterar a redação do art. 15 da Resolução CSJT nº 204/2017, de sorte a adequá-la ao citado entendimento firmado pelo TCU. Para tanto, sugere-se deixar inalterado o § 2º desse artigo, mas adotar a seguinte redação ao caput e § 1º:

'Art. 15. Não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores decorrentes de descontos por faltas ao serviço.

§ 1º As faltas injustificadas não integram o tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.'

Com isso, entende-se que deixará de haver contrariedade entre o entendimento firmado pelo TCU e o regulamentado por este Conselho.

Uma vez que se trata de edição de ato normativo de competência do Plenário do CSJT, entende-se que o procedimento deva ser atuado e distribuído nos termos do art. 78, § 1º, do Regimento Interno do CSJT. (Fls. 58/63 da numeração eletrônica; grifos nossos)

Passo à análise.

Conforme destacado, com propriedade, no parecer da Assessoria Jurídica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, durante muito tempo prevaleceu o entendimento segundo o qual os valores dos descontos relacionados às faltas injustificadas ao trabalho não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, em consequência, os dias de faltas não são computados na contagem do tempo de contribuição do servidor.

Todavia, a partir da edição da Orientação Normativa nº 2, de 31 de março de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, a questão adquiriu novos contornos.

Com base no art. 29 da Orientação Normativa MPS/SPPS nº 2/2009, diversos órgãos integrantes da administração pública, inclusive o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, passaram a considerar que, independentemente dos descontos realizados em razão de faltas injustificadas, a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o valor total da remuneração do servidor.

Inspirado nessa nova orientação, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 25 de agosto de 2017, editou a Resolução nº 204/2017, que regulamenta o banco de horas e o desconto de remuneração decorrente de faltas ou atrasos de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, cujo art. 15 assim dispõe:

Art. 15. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas, atrasos, ausências ou saídas antecipadas, a alíquota da contribuição social para o regime de previdência deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 1º As faltas verificadas a partir de 2 de abril de 2009, data da publicação da Orientação Normativa nº 2, de 31 de março de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, serão computadas na contagem do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

§ 2º As faltas serão desconsideradas na contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo. (Grifos nossos)

Sucedendo que o Plenário do Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta formulada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, proferiu recentemente a seguinte decisão, conforme o Acórdão 1408/2020 (Processo TC 005.822/2015-7):

[...]

9.2.2. Não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores dos descontos decorrentes de faltas ao serviço, nos termos do art. 29, § 4º, da Orientação Normativa MPS/SPPS 2/2009 (com a redação dada pela Orientação Normativa MPS/SPPS 3/2009), tampouco é possível a contagem das faltas injustificadas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade. (Acórdão TCU 1408/2020 - Processo TC 005.822/2015-7)

Na oportunidade, prevaleceu na Corte de Contas o seguinte entendimento:

De fato o suposto conflito entre os dispositivos regulamentares quanto à contribuição previdenciária incidente sobre as faltas (art. 29, § 4º, da ON MPS/SPPS 2/2009 e a discriminação das faltas na apuração do tempo líquido de contribuição a ser declarado na CTC (art. 6º, incisos V, VI e VII, da Portaria MPS n. 154/2008), transcritos abaixo:

Orientação Normativa MPS/SPPS nº 2/2009:

Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

[...]

§ 4º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos. (Redação dada pela Orientação Normativa SPPS nº 03, de 04/05/2009)

Portaria MPS nº 154/2008:

Art. 6º Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo:

[...]

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração; (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)'

Os dois cálculos (base de cálculo da contribuição previdenciária e tempo de contribuição previdenciária) têm exatamente as metodologias descritas nos comandos normativos acima colacionados.

24. A expressão desconsiderados os descontos, do art. 29, § 4º, da Orientação Normativa MPS/SPPS 2/2009, ainda que pareça confusa, tem por objetivo determinar que a base de cálculo da contribuição previdenciária, de forma geral, coincidente com a remuneração do cargo efetivo do servidor (acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei), deve ser diminuída dos descontos correspondentes às faltas ao serviço.

Se o propósito do órgão regulamentador fosse manter a base de cálculo da contribuição inalterada, a referida expressão seria desnecessária naquele comando normativo.

25. Dito isso, deve-se responder ao consulente, quanto ao segundo questionamento, que não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores dos descontos decorrentes de faltas ao serviço, nos termos do art. 29, § 4º, da Orientação Normativa MPS/SPPS 2/2009 (com redação dada pela Orientação Normativa MPS/SPPS 3/2009), tampouco é possível a contagem das faltas injustificadas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade. (fl. 25 da numeração eletrônica)

Como se percebe, o caput do artigo 15 da Resolução CSJT nº 204/2017 apenas reproduziu o disposto no § 4º do art. 29 da Orientação Normativa MPS/SPPS nº 2/2009.

Sucedo que a redação dessa norma não é suficientemente clara quanto à impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores dos descontos decorrentes de faltas injustificadas — cerne do Acórdão TCU 1408/2020, rendendo ensejo à interpretação, inclusive emanada do CSJT, diametralmente oposta ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em resposta à consulta da Presidência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.

Já o § 1º do art. 15 da Resolução CSJT nº 204/2017 conflita abertamente com a aludida decisão, ao determinar o cálculo das faltas injustificadas ao trabalho no tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

É cediço que as respostas do Tribunal de Contas da União às consultas formuladas, desde que digam respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, como no caso, têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, conforme o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.443/92, que assim reza:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

§2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Nesse contexto, em que há decisão de caráter normativo por proferida pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que Não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores dos descontos decorrentes de faltas ao serviço, nos termos do art. 29, § 4º, da Orientação Normativa MPS/SPPS 2/2009 (com a redação dada pela Orientação Normativa MPS/SPPS 3/2009), tampouco é possível a contagem das faltas injustificadas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade (Acórdão TCU 1408/2020 - Processo TC 005.822/2015-7), só resta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho adequar a redação do caput e § 1º do art. 15 da Resolução nº 204/2017 a esse entendimento.

Assim, acolho o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a edição de resolução conferindo nova redação ao caput e § 1º do art. 15 da Resolução CSJT n. 204/2017, nos seguintes termos:

Art. 15. Não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores decorrentes de descontos por faltas ao serviço.

§1º As faltas injustificadas não integram o tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Nesse contexto, proponho que se edite Resolução de seguinte teor:

MINUTA

RESOLUÇÃO CSJT Nº xxxx, DE DE DE 2020.

Altera a redação do caput e § 1º do art. 15 da Resolução CSJT n. 204/2017.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros xxxxxx, os Exmos. Desembargadores Conselheiros xxxxxx

Considerando que o Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta que lhe foi formulada, decidiu que não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores dos descontos decorrentes de faltas ao serviço, bem assim que não é possível a contagem das faltas injustificadas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade (Acórdão TCU 1408/2020 - Processo TC-005.822/2015-7);

Considerando o evidente conflito entre o caput e § 1º do art. 15 da Resolução CSJT nº 204/2007 e a diretriz abraçada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1408/2020;

Considerando o caráter normativo das respostas do Tribunal de Contas da União às consultas que lhe são formuladas, nos casos que digam respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência (Lei nº 8.443/92, art. 1º, § 2º),

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a redação do caput e § 1º do art. 15 da Resolução CSJT n. 204/2017, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 15. Não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores decorrentes de descontos por faltas ao serviço.

§1º As faltas injustificadas não integram o tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, de de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Ato Normativo, e, no mérito, acolhê-lo para aprovar a edição de Resolução conferindo nova redação ao caput e § 1º do art. 15 da Resolução CSJT nº 204/2017, nos termos da fundamentação.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0006841-69.2012.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Procurador	Dr. Rafaelo Abritta
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

A C Ó R D Ã O**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

CSACV/vc

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE PAGAMENTOS DE DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. ATO.CSJT.GP.SE Nº 48/2010. A Advocacia-Geral da União impugna o Ato.CSJT.GP.SE Nº 48/2010, exclusivamente no tocante ao reconhecimento da incidência de **juros moratórios** sobre pagamentos de passivos reconhecidos administrativamente. Sucede que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança incluída pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (ADINs 4425-DF e 4357-DF), revogou o Ato CSJT.GP.SE nº 48/2010, por meio da Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, estabelecendo novos critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores — passivos — a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Apesar da revogação do Ato.CSJT.GP.SE Nº 48/2010, ora impugnado, persiste o interesse processual da AGU, na medida em que a novel Resolução não inovou no tocante à incidência de juros moratórios sobre os passivos reconhecidos administrativamente, repetindo, no particular, as mesmas disposições contidas no Ato CSJT.GP.SE nº 48/2010. O reconhecimento da incidência de juros moratórios sobre os valores apurados administrativamente constitui diretriz consentânea com o atual posicionamento do Tribunal de Contas da União, cujo Plenário, em resposta à consulta formulada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, entendeu que incidem juros de mora decorrentes de decisões administrativas (Processo nº TC-33.428/2008-3). Pedido de Providências conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-6841-69.2012.5.90.0000**, em que é Requerente **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Advocacia Geral da União, por meio do qual requer a alteração do Ato CSJT.GP.SE nº 48/2010, referendado pela Resolução CSJT nº 61/2010, que dispõe sobre a apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores (passivos) a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho. Pugna pela exclusão da incidência de juros de mora sobre os passivos reconhecidos administrativamente.

Para tanto, sustenta que o pagamento de juros moratórios sobre os débitos reconhecidos administrativamente representa verdadeira renúncia à prescrição, com potencial efeito multiplicador em outras demandas.

Salienta, também, que não há respaldo legal para a realização de pagamentos juros de mora na esfera administrativa, cuja incidência só se dá após a citação.

Inicialmente, a relatoria do feito coube ao Exmo. Conselheiro Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, o qual, em 25/3/2013, determinou o sobrestamento do processo até que sobreviesse decisão final do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria, conforme o seguinte despacho: [...]

Ocorre que a matéria veiculada pela Advocacia Geral da União é objeto de proposta de resolução no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento Comissão nº 0007039-29.2010.2.00.0000, previsto para a pauta da 161ª Sessão Ordinária daquele órgão, em 11/12/2012, na qual o Conselheiro Presidente Joaquim Barbosa pedia vista regimental, e constante das pautas subseqüentes até a última em 19/2/2013.

Assim, tendo em vista que a decisão a ser proferida naquele procedimento terá alcance em todo o Judiciário, com reflexos nos atos normativos que já disponham sobre os critérios de reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores a magistrados e servidores, determino o sobrestamento deste procedimento, encaminhando-se à Coordenadoria Processual do CSJT para aguardar até a apreciação da matéria pelo CNJ (fls. 335/336 da numeração eletrônica).

Em 7/6/2020, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça julgou prejudicado o Procedimento de Comissão nº 0007039-29.2010.2.00.0000, ante a perda de seu objeto, por motivo superveniente, conforme se infere da ementa do respectivo acórdão, de seguinte teor:

PROCEDIMENTO DE COMISSÃO. RESOLUÇÃO SOBRE CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO, APURAÇÃO DE VALORES E PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (PASSIVOS) A MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO PROVIMENTO Nº 64/2017 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, APROVADO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PERDA DE OBJETO (fl. 25 da numeração eletrônica).

Vieram-me os autos conclusos, por sucessão, nos termos do art. 29 do RICSJT.

Éo relatório.

VOTO**CONHECIMENTO**

Registro, inicialmente, que, apesar da ulterior revogação do Ato CSJT.GP.SE nº 48/2010 pela Resolução CSJT nº 137/2014, subsiste o interesse processual da Advocacia-Geral da União, na medida em que a novel Resolução CSJT nº 137/2014 também reconhece a incidência de juros moratórios sobre os valores apurados administrativamente, repetindo, no particular, a mesma disposição contida no Ato CSJT.GP.SE nº 48/2010. De outra parte, anoto que o requerimento deduzido pela AGU não apresenta classificação específica, tampouco se revela acessório ou incidente. Dispõe o art. 73 do RICGJT que os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Assim, conheço do presente Pedido de Providências.

MÉRITO

Como visto, a Advocacia-Geral da União pugna pela revisão do Ato CSJT.GP.SE nº 48/2010, referendado pela Resolução CSJT nº 61/2010, a fim de que se revogue o dispositivo que prevê a incidência de juros de mora sobre os passivos pagos administrativamente.

Para tanto, sustenta que os juros moratórios só se aplicam em caso de judicialização da cobrança da dívida e após a citação da entidade devedora.

Com efeito, após a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança incluída pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (ADIns 4425-DF e 4357-DF), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho revogou o Ato CSJT.GP.SE nº 48/2010, por meio da Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, estabelecendo novos critérios para apuração e pagamento de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. No entanto, manteve na novel Resolução CSJT nº 137/2014 o reconhecimento de que os juros moratórios incidem sobre os valores apurados administrativamente, tal como previa o Ato CSJT.GP.SE nº 48/2010.

Trata-se de diretriz consentânea com o atual posicionamento do Tribunal de Contas da União, cujo Plenário, em resposta à consulta formulada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, entendeu que incidem juros de mora decorrentes de decisões administrativas (Processo nº TC-33.428/2008-3).

Eis o excerto da decisão:

[...]

Já o pagamento de juros de mora devidos pelo Erário aos seus agentes públicos em decorrência de atraso no pagamento das verbas remuneratórias passou por evolução na jurisprudência pátria.

Explico.

Era pacífico o entendimento da impossibilidade de pagamento administrativo de juros de mora quando verificado o atraso no pagamento de verbas remuneratórias, ante a falta de amparo legal.

Entretanto, é de se registrar que o Poder Judiciário reconheceu, por exemplo, o direito aos juros de mora em decorrência da aplicação da conversão monetária determinada pela Lei 8.880/1994 (URV) - RESP 11342/SP (DJ 16.11.1992, p.21090, Relator Ministro Luiz Pereira. No mesmo sentido: AgRg no RESP 332.422/RS, Relator Ministro Vicente Leal - Sexta Turma, julgado em 7.2.2002, DJ 4.3.2002, p. 307; RESP 421.275/SC, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25.2.2003, DJ 14.4.2003, p. 241).

Dessa forma, verifica-se o reconhecimento judicial do pagamento de juros de mora decorrentes de parcelas remuneratórias pagas com atraso pela Administração aos agentes públicos.

Resta, então, verificar o pagamento administrativo dessas parcelas segundo as decisões dos Tribunais.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do processo administrativo nº 323.526, decidiu, na Sessão Plenária Administrativa de 28.11.2007, reconhecer o pagamento dos juros de mora devidos em virtude do pagamento atrasado das verbas relativas à URV (11,98). O Superior Tribunal de Justiça, em sede de pedido de reconsideração nos autos do processo nº 2.125/2006, reconheceu administrativamente a procedência do pedido de pagamento dos juros de mora devidos em razão da conversão de cruzeiros reais para URV. Enfatize-se que o intérprete autêntico da lei reconheceu administrativamente o direito aos juros de mora em razão do pagamento em atraso nas verbas relativas à URV.

O Tribunal Superior Eleitoral também reconheceu administrativamente o direito ao pagamento de juros de mora em decorrência do pagamento atrasado das verbas relativas à URV, conforme Resolução nº 21.970, de 14.12.2004.

Também o Ministério Público da União, no âmbito do processo administrativo nº 1.00.000.001079/2003-91, reconheceu o pagamento dos juros de mora aos seus servidores, tal como transcrito anteriormente.

O Conselho da Justiça Federal, invocando precedentes do MPU, TSE e STJ, decidiu *estender a decisão do Superior Tribunal de Justiça aos servidores do Conselho da Justiça Federal*, no âmbito do processo administrativo.

O Superior Tribunal Militar, mediante análise do processo administrativo nº 11.501/2005/DIREG-ASDIR, evoluiu em seu entendimento anterior, a fim de reconhecer o direito do pagamento dos juros de mora relativos à URV aos servidores da Justiça Militar.

Feitas essas menções aos pagamentos administrativos de juros de mora reconhecidos pelos órgãos acima mencionados, impõe-se registrar que, nos termos do art. 394 do Código Civil, *encontra-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que (...) no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Em sequência, o art. 395 estabelece que responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários (...).*

Encontrando-se em mora a Administração, não há óbices para que esta reconheça administrativamente o pagamento dos juros de mora devidos, além da correção monetária.

Assim sendo, no que tange ao objeto da consulta referente ao item em exame, deve ser informado à Câmara dos Deputados que não há óbices para que proceda administrativamente ao pagamento dos juros decorrentes de pagamento em atraso de verbas remuneratórias de seus agentes públicos. Se o Superior Tribunal de Justiça, em sua tutela jurisdicional, reconhece serem devidos os juros de mora decorrentes de pagamento em atraso de verbas remuneratórias por parte da Administração, não há falar em irregularidade no pagamento administrativo desses juros, até mesmo em atenção ao princípio da eficiência expressamente consignado no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros princípios consagrados no ordenamento jurídico vigente.

E, no mesmo processo, a Corte de Contas prolatou o Acórdão nº 2372/2009 - TCU - Plenário, que assim dispõe:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.5. em consonância com as deliberações do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Ministério Público da União, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal Militar anotadas no voto, não há óbices para o pagamento administrativo de juros de mora incidentes sobre valores parcelas remuneratórias pagas em atraso pela Câmara dos Deputados aos seus agentes públicos. (grifos nossos)

Como se vê, o Tribunal de Contas da União, com base em diversos precedentes colhidos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Ministério Público da União e Conselho da Justiça Federal, concluiu que não há óbice ao pagamento administrativo de juros de mora.

Ademais, dispõe o art. 394 do Código Civil que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento [...] no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Já o art. 395 estabelece que responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos [...].

Nesse contexto, não diviso ilegalidade na determinação de incidência de juros de moratórios nos pagamentos de passivos reconhecidos administrativamente, de sorte que não há razão para se alterar, no particular, a regulamentação sobre a matéria emanada do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, nego provimento ao Pedido de Providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, homologou parcialmente o Relatório Final de Auditoria apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), reconhecendo a existência de diversos pagamentos realizados por Tribunais Regionais do Trabalho em desconformidade com a Resolução CSJT nº 155/2015.

Especificamente em relação ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, foram considerados irregulares as concessões de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, identificados os pagamentos indevidos decorrentes da concessão da aludida gratificação a Desembargadores que não ocupam cargo diretivo nem compõem Órgão Especial ou Seção Especialização única, em desrespeito ao comando do art. 5º da Resolução CSJT nº 155/2015.

Ante o exposto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou àquela Corte a adoção das seguintes providências (fls. 134/135/136 da numeração eletrônica):

- (a) revisar, em 60 dias, as concessões de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, a fim de identificar pagamentos indevidos decorrentes da concessão da aludida gratificação a Desembargadores que não ocupam cargo diretivo nem compõem Órgão Especial ou Seção Especialização única, em desrespeito ao comando do art. 5º da Resolução CSJT nº 155/2015 (Achado 2.2);
- (b) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 13 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.2)
- (c) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que as concessões e os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Desembargadores do Tribunal atendam às exaustivas hipóteses previstas no art. 5º da Resolução CSJT nº 155/2015; (Achado 2.2)
- (d) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em razão de terem sido considerados devidos períodos de substituição inferiores a quatro dias úteis, em desrespeito ao artigo 6º, caput, da Resolução CSJT nº 155/2015, a exemplo do descrito no QUADRO 30 deste relatório; (Achado 2.4)
- (e) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 30 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)
- (f) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que somente ocorram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês de calendário, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º, da Resolução CSJT nº 155/2015; (Achado 2.4)
- (g) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 31 deste relatório; (Achado 2.4)
- (h) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 31 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)
- (i) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT nº 155/2015; (Achado 2.4)
- (j) alterar para 1.500 processos o quantitativo previsto no art. 5º da Resolução Administrativa TRT 5n.º 35/2015 e revogar o parágrafo único do art. 13 do mesmo normativo, a fim de garantir a observância das disposições da Resolução CSJT nº 155/2015; (Achado 2.6)
- Passa-se, assim, à análise do **Relatório de Monitoramento** apresentado pela **Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD)**, que foi realizado no período de abril de 2016 a fevereiro de 2017, relativamente às medidas adotadas pelo Eg. TRT da 5ª Região para cumprir o acórdão prolatado no Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

2.1. Concessão de GECJ a Desembargadores não ocupantes de cargo diretivo nem integrantes de Órgão Especial ou Sessão Especializada única

REVISÃO DAS CONCESSÕES DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO

DELIBERAÇÃO 4.2.4.1 - (a) revisar, em 60 dias, as concessões de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, a fim de identificar pagamentos indevidos decorrentes da concessão da aludida gratificação a Desembargadores que não ocupam cargo diretivo nem compõem Órgão Especial ou Seção Especialização única, em desrespeito ao comando do art. 5º da Resolução CSJT nº 155/2015 (Achado 2.2);

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, provocado a se manifestar sobre o cumprimento das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, afirmou que, **não efetuou a revisão das concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, ao argumento de que as Subseções Especializadas em Dissídios Individuais I e II possuem competências materiais completamente diversas, pois, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I tem como competência, originária, o processamento e julgamento das ações rescisórias dos seus acórdãos, dos acórdãos proferidos pelas Turmas e sentenças do trabalho. Já a Subseção Especializada em Dissídios Individuais II tem como competência, originária, o processamento e julgamento dos mandados de segurança e habeas corpus não incluídos nas competências dos demais órgãos.

Enfatizou que, tratando-se de competências materiais completamente distintas, a organização em subdivisões da Seção Especializada Única não tem o condão de afastar a exclusividade das matérias a serem apreciadas em cada uma delas (assim como já reconhecido pelo próprio CSJT em relação à Seção de Dissídios Coletivos), restando assim caracterizada a natureza de Seção Especializada Única das mesmas nos moldes exigidos pelo art. 5º da Resolução CSJT nº 155/2015, de modo a incidir a hipótese de incidência de pagamento da GECJ.

Aduz, ainda, que não procede a informação de que a integralidade dos Desembargadores compõe as Subseções Especializadas. Apresenta, no Quadro 2 (fl. 141 da numeração eletrônica), a composição das Seções Especializadas de modo a demonstrar que, dos 29 Desembargadores que compõem o TRT5, apenas 23 compõem as subseções da Seção Especializada Única.

Argumentou que a expressão composta apenas por parte dos integrantes da Corte, disposta na parte final do art. 5º da Resolução CSJT nº 155/2015, refere-se apenas à composição da Seção Especializada Única, não devendo ser computados para fins desse requisito os desembargadores integrantes do Órgão Especial. Acrescentou que, além de o pagamento da GECJ ser devido em razão do implemento dos requisitos relativos à acumulação de juízos, conforme explanação supra, o pagamento da referida gratificação realizado aos desembargadores listados no QUADRO 13 também seria devido em razão do acúmulo de acervo processual.

A Corte Regional entende que embora a Resolução CSJT nº 155/2015 não preveja a acumulação de acervo processual como uma das causas ensejadoras para o pagamento da GECJ, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007367-

46.2016.2.00.0000, reconheceu o direito da referida Gratificação aos desembargadores na modalidade 'cumulação de acervo', como reconhecido pela lei e regulamentado para os juízes de primeiro grau, pois esse é o sentido do disposto no artigo 2º, I, e 5º, da Lei n.º 13.095/2015.

O Regional concluiu seu entendimento afirmando que os pagamentos da GECJ aos magistrados elencados no QUADRO 13 são devidos tanto em razão da acumulação do exercício normal de jurisdição nos órgãos fracionários com a Seção Especializada Única, quanto em decorrência da cumulação de acervos, nos moldes da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007367-46.2016.2.00.0000 e apresentou planilha do quantitativo dos acervos processuais do gabinete de cada um dos desembargadores elencados no QUADRO 13, referentes ao exercício de 2016, a fim de demonstrar que todos os gabinetes receberam mais de 1.500 processos por ano, nos moldes determinados no art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015.

Assim se manifestou a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), após as informações apresentadas pelo Eg. TRT da 5ª Região, no Relatório de Monitoramento (fl. 147 a 152 da numeração eletrônica):

Em relação a este ponto, no Acórdão restou esclarecido que se enquadra no conceito de seção especializada única quando existente apenas uma Seção Especializada responsável por dissídios individuais e um a encarregada dos dissídios coletivos. Assim, em que pese o TRT ter adotado a nomenclatura de Subseção de Dissídios Individuais I, Subseção de Dissídios Individuais II e Subseção de Dissídios Coletivos, para afirmar que se tratam de subdivisões de uma suposta Seção Especializada Única, tal argumentação não merece prosperar, visto que não se coaduna com o que espírito da Resolução CSJT n.º 155/2015.

Não bastando, o TRT pretendeu, ainda, amparar - se na decisão proferida nos autos do Processo CNJ - PCA - 0007367 - 46.2016.2.00.0000, que concedeu, em momento posterior ao período da auditoria, o direito aos Desembargadores à concessão de GECJ por acúmulo de acervo processual da mesma forma preconizada para os magistrados de primeiro grau, cuja parte transcreve-se:

Processo CNJ - PCA - 0007367 - 46.2016.2.00.0000

Dessa forma, o critério que me parece apropriado para a atribuição da gratificação por acumulação de acervo é simples e objetivo: sempre que o juiz ou o desembargador (que são os destinatários da lei em comento) tiverem de exercer a jurisdição sobre um quantitativo de processos superior àquele fixado como limite razoável, farão jus ao recebimento da GECJ, consoante o critério exposto pela própria norma que a instituiu.

Nesse sentido, observo que o CSJT agiu em pleno desconhecimento com o comando legal que lhe foi conferido. Consoante afirmado, a Lei n.º 13.095/2015 determinou ao referido conselho que disciplinasse os critérios para recebimento da gratificação, não lhe cabendo criar condicionantes que inviabilizem o direito e, muito menos, usar métodos interpretativos que tendam a suprimir esse direito.

[...]

Por tais motivos, evidencia-se mais do que coerente que os desembargadores também tenham direito ao recebimento da GECJ na modalidade cumulação de acervo, como reconhecido pela lei e como regulamentado para os juízes de primeiro grau, pois esse é o sentido do disposto no artigo 2º, I, e 5º, da Lei n.º 13.095/2015.

Mais do que isso, é também o critério usado para atribuição da gratificação aos juízes de primeiro grau, não havendo justificativa para tratamento iníquo, mormente diante das competências ampliadas do relator do processo nos tribunais, como fora antes assinalado.

[...]

Forte nessas razões, com esteio no art. 25, XII, do RICNJ e na jurisprudência colacionada, julgo procedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de dar interpretação conforme à Resolução CSJT 155, sem modificação de texto, para assegurar o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos magistrados de segundo grau também pelo acúmulo de acervo, consoante os parâmetros aplicáveis aos juízes de primeiro grau. (grifo nosso)

Neste ano, em 7/2/2020, o CNJ negou provimento ao recurso impetrado pelo CSJT contra decisão monocrática no CNJ - PCA - 0007367 - 46.2016.2.00.0000.

Assim, considera n do - se o entendimento do CNJ, passa - se à análise dos casos apontados pela Auditoria, a fim de identificar se estes se encontram amparados pela interpretação do CNJ, quanto à concessão de GECJ a desembargadores em razão de acumulação de acervos. Impende lembrar que o artigo 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, de 23/10/2015, definiu como 1.500 a quantidade de processos anuais a ser considerada para fins de acumulação de acervo, in verbis:

RESOLUÇÃO CSJT n.º 155/2015, de 23/10/2015

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição- GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

Se considerarmos apenas as ocorrências apontadas na auditoria, verifica - se que nem todos os desembargadores cumprem o requisito de 1.500 processos novos ao ano.

(...) omissis.

Entretanto, a informação apresentada pelo Regional não permite realizar a apuração para o exercício de 2015, pois não apresenta a média de processos nos anos de 2012 a 2014. E, para 2016, verifica - se que nenhum dos desembargadores enumerados enquadrou - se na hipótese de acumulação de acervos, visto que o quantitativo de processos recebidos por cada um durante o exercício de 2015 foi inferior a 1.500 processos. O que tentou alegar o TRT foi que as concessões de 2015 e 2016 seriam devidas com base no quantitativo de processos recebidos em 2016, o que representa uma afronta ao regramento normativo.

Porto do o exposto, verifica - se que a decisão do CNJ - PCA - 0007367 - 46.2016.2.00.0000 não garante a concessão e o pagamento de GECJ a todos os magistrados de 2º grau, tendo em vista que nem todos cumpriram os requisitos previstos na Resolução CSJT n.º 155/2015 e na Resolução Administrativa TRT - 5 n.º 35/2015. Assim, mantém - se a necessidade de ser realizada a revisão das concessões e pagamentos de GECJ, a fim de identificar pagamentos indevidos.

Dessa forma, conclui - se que a **deliberação 4.2.4.1 não foi cumprida**. (fl. 151 da numeração eletrônica)

REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE

Deliberação 4.2.4.2 - (b) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 13 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.2)

No tocante à **restituição ao erário dos valores pagos indevidamente**, da deliberação 4.2.4.2, entende o Regional **que não há valores a serem ressarcidos**. Alega que os pagamentos da GECJ aos magistrados elencados no QUADRO 13 são devidos tanto em razão da acumulação do exercício normal de jurisdição nos órgãos fracionários com a Seção Especializada Única, quanto em decorrência da cumulação de acervos, nos moldes da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0007367-46.2016.2.00.0000.

O relatório de monitoramento se expressa no seguinte sentido:

Em relação à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos aos Desembargadores, o próprio TRT da 5ª Região afirmou não a ter realizado. Portanto, conclui-se que a deliberação 4.2.4.2 não foi cumprida.

Ressalta-se que o descumprimento dessa deliberação acarretou um dano ao erário no valor nominal de **R\$ 609.426,00** (QUADRO 1), consideradas apenas as ocorrências apontadas no período da auditoria. Entretanto, o valor tende a ser majorado com o resultado da revisão a ser

realizada pelo Regional.

APRIMORAMENTO DE MECANISMOS DE CONTROLE

DELIBERAÇÃO 4.2.4.3 - (c) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que as concessões e os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Desembargadores do Tribunal atendam às exaustivas hipóteses previstas no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado2.2)

Quanto a este ponto, a Corte Regional informou, in verbis:

Resposta à RDI CCAUD n.º 152/2019 (14/11/2019)

Sim, foram aprimorados os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que as concessões e os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Desembargadores do Tribunal atendam às exaustivas hipóteses previstas no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015. De acordo com a Resolução TRT5 n.º 35/2015, a GECJ é devida em razão da acumulação de juízo ou de acervos processuais. No âmbito da Segunda Instância, a gratificação é calculada em razão do acúmulo de juízo, assim conceituado pela norma interna, em seu art. 2º, IV, in verbis: IV - acumulação de juízo: é o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, (...).

E o inciso III, indicou os Órgãos Jurisdicionais da Justiça do Trabalho:

o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, as Subseções Especializadas, as Turmas, as Varas do Trabalho, inclusive itinerantes, os Postos Avançados, a Central de Execução e Expropriação, o Juízo de Conciliação de 2ª Instância, bem como os Juízos Auxiliares da Presidência, da Vice-presidência e da Corregedoria Regional, quando em exercício de funções jurisdicionais delegadas. Assim como a norma interna fixou os critérios para a configuração da acumulação, no seu art. 3º:

Art. 3º A atribuição de processos de órgãos jurisdicionais distintos a um mesmo magistrado, no âmbito do Tribunal, observará o seguinte:

I - para atuação nas Turmas ou Câmaras, considerar-se-á a atuação em acervo próprio na condição de relator;

II - para atuação em qualquer outro órgão do Tribunal, plenário ou fracionário, considerar-se-á a atribuição de processos em atuação jurisdicional.

§1º Para fins do disposto no inciso II, entende-se como processo atribuído ao magistrado em atuação jurisdicional, aquele no qual ele atua relatando, revisando ou compondo sessão de julgamento.

§2º Aos magistrados titulares de varas em substituição no Tribunal será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ se o desembargador do trabalho substituído se enquadrar na hipótese do caput deste artigo e a substituição se der por período superior a 3 (três) dias úteis;

§ 3º Será considerada acumulação de jurisdição (atribuições) no segundo grau, quando, além da função de relator ou revisor, ao membro da Corte for atribuída função jurisdicional extraordinária:

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista, recurso ordinário, mandado de segurança, ação rescisória, ações e medidas cautelares, habeas corpus, habeas data e outras atuações assemelhadas;

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos e individuais, recursos de revista, precatórios e similares. O Sistema informatizado de pagamento foi aprimorado para a verificação de afastamentos do desembargador, ou juiz convocado, tendo sido atribuída à Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial acompanhar as composições dos Órgãos Julgadores, bem como fazer os lançamentos de ausências decorrentes de férias e licenças no sistema de RH, tendo em vista que tais afastamentos impactam no cômputo da gratificação devida. Dessa forma a Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial lança os nomes dos Desembargadores nas composições dos Órgãos Julgadores - sistemas SAMP e PJe - bem como faz os lançamentos de ausências decorrentes de férias e outras licenças no sistema de RH, conforme print das telas encaminhadas.

Com base nesses lançamentos realizados pela Secretaria do Pleno, a Coordenadoria de Pagamento gera a folha de pagamento, tendo em vista que somente nas suas ausências não farão jus à GECJ. Mensalmente é gerado, pelo sistema de folha de pagamento, o relatório denominado Gratificação por Acúmulo de Juízo. O banco de dados para a geração desse relatório está no sistema de Recursos Humanos, no qual são inseridos os afastamentos dos magistrados de 2º grau. A GECJ é calculada pro rata tempore, 30/30, abatidos os dias de afastamentos.

Com base no relatório de afastamentos, é verificado se os registros feitos na folha de pagamento dos magistrados estão levando em consideração os afastamentos relacionados. A folha é processada eletronicamente a partir dos dados lançados no sistema de Recursos Humanos. Então a Coordenadoria de Pagamento verifica, mensalmente, o atendimento ao limite do teto remuneratório, cotejando com a remuneração do mês de competência. Todos os pagamentos sempre são registrados em ficha financeira dos beneficiários com informação do mês de competência. Diante disso, por exemplo, quando é efetuado um pagamento no mês de maio/2018, referente ao mês de março/2018, o próprio sistema de folha de pagamento faz a análise do limite do teto remuneratório e, caso haja ultrapassagem, lança rubrica abate teto como desconto, levando em consideração as devidas incidências (contribuição previdenciária, imposto de renda, etc).

As inconsistências encontradas podem ser identificadas pelo próprio sistema ou apontadas pelas unidades responsáveis pelo registro cadastral. Em ambos os casos, a Coordenadoria de Pagamento apura os valores que precisam ser ajustados para autorização de pagamento ou de reposição ao Erário, conforme a situação.

O relatório traz a seguinte conclusão:

No que se refere ao aprimoramento dos controles internos, verifica-se que o TRT passou a adotar, antes da edição da Resolução CSJT n.º 217/2018, ferramenta que permite a automatização dos cálculos para fins de apurar a concessão da GECJ.

Todavia, cabe ao Regional ajustar os seus critérios de concessão e pagamento de GECJ, a fim de contemplar plenamente os critérios estabelecidos na Resolução CSJT n.º 155/2015 e na decisão do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do PCA- 0007367-46.2016.2.00.0000.

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.2.4.3 foi parcialmente cumprida. (fl. 152 da numeração eletrônica)

Diante do exposto, a conclusão da auditoria é no sentido de que a deliberação 4.2.4.1 não foi cumprida; a deliberação 4.2.4.2 não foi cumprida e a deliberação 4.2.4.3 foi parcialmente cumprida.

2.2. Pagamentos de GECJ referentes a períodos inferiores a quatro dias úteis

DELIBERAÇÃO 4.2.4.4. revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em razão de terem sido considerados devidos períodos de substituição inferiores a quatro dias úteis, em desrespeito ao artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo do descrito no QUADRO 30 deste relatório; (Achado 2.4)

DELIBERAÇÃO 4.2.4.5. promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 30 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)

DELIBERAÇÃO 4.2.4.6. aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que somente ocorram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês de calendário, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)

Em relação às deliberações acima, trago a lume os fundamentos contidos no relatório de monitoramento, englobadamente.

O Regional, quando questionado, determinou que fosse realizada a revisão determinada na deliberação 4.2.4.4 e que, para dar cumprimento à deliberação 4.2.4.5, foi atuado o PROAD n.º 4810/2016, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, visando à reposição ao erário dos valores apurados como pagos indevidamente.

Afirmou que as reposições referentes à deliberação 4.2.4.5 foram realizadas, bem assim as decorrentes da referida revisão.

A Corte Regional informou que foi realizado o aprimoramento dos mecanismos de controle referente à deliberação 4.2.4.6 e apresentou Declaração da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações sobre a aludida alteração do sistema (SETIC - PROAD n.º 4810/2016 - Resposta CCAUD - GECJ.pdf, in verbis:

PROAD n.º 4810/2016- Declaração SETIC(5/11/2019) Conforme demandado por correio eletrônico, em resposta técnica às perguntas "j" e a "o", sobre o aprimoramento dos mecanismos de controle interno ,a fim de garantir que somente ocorram pagamentos de GECJ referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês calendário ("j") e não pagamento de finais de semana e feriados em período de substituição menor que 30 dias("o"), declaro que o sistema de folha de pagamento/recursos humanos observa as duas restrições e que foi alterado visando atender integralmente a Resolução CSJT 155/2015 .

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), após a análise das informações e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 5ª Região, assim se manifestou no Relatório de Monitoramento:

Verificou-se, em análise ao PROAD n.º 4810/2016, que o TRT realizou a revisão dos casos reportados no Relatório de Fatos Apurados, conforme Relatório Analítico de Verificação dos Fatos Apurados na Auditoria Sistemática da GECJ .

Constatou-se, em ficha financeira, que foram realizadas, no mês de setembro/2017, as reposições ao erário referentes às magistradas códigos 70906 e 71180, nos valores de R\$ 611,11 e R\$ 916,67, respectivamente.

Quanto aos magistrados códigos 61486, 37569, 49060 e 71066, em análise ao PROAD 4810/2016, verificou-se que restou justificado o pagamento de GECJ, tendo em vista informações apresentadas pelo TRT em cada um dos casos, inclusive, referentes a períodos não abrangidos no escopo da auditoria.

O quadro a seguir sintetiza as conclusões desta equipe de auditoria. (fl. 156/157 da numeração eletrônica)

(...) OMISSIS

Dessa forma, verifica-se que, para os magistrados elencados no quadro acima, a deliberação 4.2.4.5 não é mais aplicável.

No que se refere ao aprimoramento dos controles internos, verifica - se que o TRT passou a adotar, antes da edição da Resolução CSJT n.º 217/2018, ferramenta que permite a automatização dos cálculos para fins de apurar os dias gratificáveis.

Dessa forma, considerado o avanço nos instrumentos de controles internos e a regularização das situações apontadas na auditoria, essa equipe considera superada a necessidade de revisão geral das concessões de GECJ a que se refere à deliberação 4.2.4.4.

Nesses termos, conclui-se pelo **cumprimento das deliberações 4.2.4.4, 4.2.4.5 e 4.2.4.6.** (fl. 156 da numeração eletrônica)

Diante do exposto, verifica-se que foram cumpridas: Deliberação 4.2.4.4; Deliberação 4.2.4.5; Deliberação 4.2.4.6 cumprida.

2.3. Pagamentos de GECJ relativos a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados

DELIBERAÇÃO 4.2.4.7. revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 31 deste relatório; (Achado 2.4)

No que se refere à deliberação 4.2.4.7, informou o eg. TRT da 5ª Região que foi realizada a revisão constante da deliberação 4.2.4.7, asseverando que todos os casos referem - se a juizes titulares ou auxiliares (cujas designações são sempre superiores a 30 dias) ,de modo que o pagamento da referida gratificação não decorreu de substituição, mas sim do exercício regular da jurisdição .

Ressaltou que em todos os casos em que ocorreu o pagamento da gratificação a juizes volante, por menos de 30 dias, os sábados, domingos e feriados não foram contabilizados para fins de cálculo do montante da GECJ.

Complementou que o quantitativo de dias pagos demonstrados na planilha (QUADRO 31) em número inferior a 30 referem - se a um mês específico de pagamento, o que não implica dizer que o número total de dias de exercício cumulativo da jurisdição se deu por menos de 30 dias.

DELIBERAÇÃO 4.2.4.8. promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 31 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)

Em relação à deliberação 4.2.4.8, entende o Regional que, em decorrência dos argumentos acima expostos, não há valores a serem repostos ao erário.

DELIBERAÇÃO 4.2.4.9. aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)

Quanto ao aprimoramento dos mecanismos de controle, referente à deliberação 4.2.4.9, a Corte Regional informou que foi realizado e apresentou Declaração da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações sobre a aludida alteração do sistema (SETIC- PROAD n.º 4810 / 2016- Resposta CCAUD- GECJ.pdf ,in verbis:

PROAD n.º 4810/2016- Declaração SETIC (5/11/2019) Conforme demandado por correio eletrônico, em resposta técnica as perguntas "j" e a "o", sobre o aprimoramento dos mecanismos de controle interno, a fim de garantir que somente ocorram pagamentos de GECJ referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês calendário ("j") e não pagamento de finais de semana e feriados em período de substituição menor que 30 dias("o"), declaro que o sistema de folha de pagamento/recursos humanos observa as duas restrições e que foi alterado visando atender integralmente a Resolução CSJT 155/2015 .

Neste ponto, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), após a análise das informações e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 5ª Região, assim se manifestou no Relatório de Monitoramento:

Verificou - se, em análise ao PROAD n.º 4810/2016, que o Regional realizou a revisão dos 26 registros reportados no Relatório de Fatos Apurados, conforme Relatório Analítico de Verificação dos Fatos Apurados na Auditoria Sistemática da GECJ.

No que concerne à reposição ao erário, em análise ao PROAD n.º 4810/2016 e às tabelas de férias e afastamentos, encaminhadas pelo Regional em 15/7/2016, verificou - se que, à exceção das magistradas de códigos 49125 e 55729, restou justificado o pagamento de GECJ, tendo em vista informações apresentadas pelo TRT em cada um dos casos, inclusive, referentes a períodos não abrangidos no escopo da auditoria.

O quadro a seguir sintetiza as conclusões desta equipe de auditoria. (fl. 161 da numeração eletrônica)

(...) OMISSIS

Assim, faz-se necessária a reposição ao erário dos valores referentes às magistradas de códigos 49125 e 55729, conforme detalhado no QUADRO 9 a seguir. (fls. 164/165 da numeração eletrônica) Dessa forma, conclui-se que a deliberação 4.2.4.8 não foi cumprida.

No que se refere ao aprimoramento dos controles internos, verifica - se que o TRT passou a adotar, antes da edição da Resolução CSJT n.º 217/2018, ferramenta que permite a automatização dos cálculos para fins de apurar os dias gratificáveis. Dessa forma, considerado o avanço nos instrumentos de controles internos e a regularização de quase a totalidade das situações apontadas na auditoria, essa equipe considera superada a necessidade de revisão geral das concessões de GECJ a que se refere à deliberação 4.2.4.7.

Conclui- e como **cumpridas as deliberações 4.2.4.7 e 4.2.4.9** e como **não cumprida a deliberação 4.2.4.8** (fl. 165 da numeração eletrônica)

De tal modo, a conclusão da auditoria constante no relatório de monitoramento é no sentido de que considerado o avanço nos instrumentos de controles internos e a regularização de quase a totalidade das situações apontadas na auditoria, essa equipe considera superada a necessidade de revisão geral das concessões de GECJ a que se refere à deliberação 4.2.4.7. Conclui-se como cumpridas as deliberações 4.2.4.7 e 4.2.4.9 e como não cumprida a deliberação 4.2.4.8.

2.4. Desconformidade da regulamentação interna do Tribunal Regional relativa à GECJ com a Resolução CSJT n.º 155/2015

DELIBERAÇÃO 4.2.4.10. alterar para 1.500 processos o quantitativo previsto no art. 5º da Resolução Administrativa TRT-5 n.º 35/2015 e revogar o parágrafo único do art. 13 do mesmo normativo, a fim de garantir a observância das disposições da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.6) No que tange à deliberação 4.2.4.10, o Eg. Regional informou que o Ato TRT5, n.º 199 /2017, alterou a Resolução Administrativa n.º 035/2015, que dispõe sobre a concessão da GECJ a magistrados no âmbito do TRT da 5ª Região, alterando para 1500 processos o quantitativo previsto no art. 5º do normativo, conforme art. 1º do referido Ato, que ora transcreve-se:

Ato TRT5 n.º 199/2017, de 14/6/2017 Art. 1º Os artigos 2º e 5º, da Resolução Administrativa TRT5 n.º 035/2015, de 29 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 5º Para os fins da Lei n.º 13.095, de 12 de janeiro de 2015, o acervo processual por magistrado de primeiro grau será de 1.500 (mil e quinhentos) processos por ano civil, considerada para 2015 a média de processos novos do último triênio e, a partir de 2016, o número de processos imediatamente anterior.

§1º Ultrapassado o limite de 1.500 (mil e quinhentos) processos por magistrado/ano, considerada a média referida no caput, dentro da mesma unidade ou em unidades diversas, o magistrado fará jus à gratificação.

§2º [...] I- sempre que possível os acervos das unidades judiciárias que ultrapassarem a distribuição de 1.500(mil e quinhentos) processos novos por ano serão divididos por terminação par e ímpar; II- verificando - se distribuição anual na unidade judiciária superior ao limite de 3.000 (três mil) processos, deverão ser abertos novos acervos processuais para cada lote de até 1.500 (mil e quinhentos) processos, nos termos do artigo 3º, da Resolução CSJT No155, de 23 de outubro de 2015, observando - se: [...] § 3º O magistrado que substituir juiz de primeiro grau que possuir acervo, na forma do § 1o deste artigo, fará jus à gratificação, enquanto durar a substituição, desde que a substituição seja superior a 3 (três) dias úteis.

§4º Na apuração do limite de 1.500 (mil e quinhentos) processos por magistrado/ano, nos Núcleos de Gestão de Processos e de Execução e nos Centros Integrados de Conciliação de 1º e de 2º graus, todos os feitos unificados serão computados isoladamente.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), após a análise das informações e documentos apresentados pelo Eg. TRT da 5ª Região, assim se manifestou no Relatório de Monitoramento:

Verificou-se que o Ato TRT5 n.º 199/2017, em razão da necessidade de adequar a definição da quantidade de processos que formam o acervo processual de 1.000 para 1.500 na Resolução Administrativa TRT5 n.º 35/2015, em razão da alteração do referido parâmetro na Resolução CSJT n.º 155/2015, alterou a Resolução Administrativa TRT5 n.º 035/2015, de 29/6/2015, que dispõe sobre a concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a magistrados no âmbito do TRT da 5ª Região.

O Ato TRT5 n.º 199/2017 revogou artigo 4º da Resolução Administrativa TRT5 n.º 035/2015, que dispunha que o limite do acervo processual por magistrado de segundo grau ou titulares de vara em substituição a desembargador, ou no regime de auxílio extraordinário, seria de 1.000 processos.

O art. 5º do Ato TRT5 n.

º199/2017 dispõe que para os fins da Lei n.º 13.095, de 12 de janeiro de 2015, o acervo processual por magistrado de primeiro grau será de 1.500 (mil e quinhentos) processos por ano civil, considerada para 2015 a média de processos novos do último triênio e, a partir de 2016, o número de processos imediatamente anterior.

Assim, a quantidade de processos recebidos anualmente, computados para efeito de recebimento de GECJ no TRT da 5ª Região, foi ajustada para 1.500. Conclui - se que a **deliberação 4.2.4.10 foi cumprida.** (fl. 168 da numeração eletrônica)

Por fim, a conclusão do relatório de monitoramento é no sentido de que a Deliberação 4.2.4.10 foi cumprida.

Diante do exposto, das 10 (dez) recomendações dadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, podem ser condensadas em 3 (três) blocos, por correlação: 2.1 revisão dos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, 2.2 restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, e 2.3 necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle.

Da documentação carreada aos autos demonstra a auditoria que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região não procedeu à revisão da concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar pagamentos indevidos decorrentes da concessão da aludida gratificação a Desembargadores que não ocupam cargo diretivo nem compõem Órgão Especial ou Seção de Especialização única, em desrespeito ao comando do art. 5º da Resolução do CSJT n.º 155/2015, sob o argumento de que as Subseções Especializada de Dissídios Individuais I e II possuem competências materiais completamente diversas, asseverando, ainda, entendimento de que os pagamentos da GECJ aos magistrados são devidos tanto em razão da acumulação do exercício normal de jurisdição nos órgãos fracionários com a Seção Especializada Única, quanto em decorrência da cumulação de acervos.

Verifica-se que o eg Tribunal Regional ancora-se na decisão do Processo CNJ-PCA0007367-46.2016.2.00.0000, que concedeu, em momento posterior à auditoria, o direito aos Desembargadores à concessão de GECJ por acúmulo de acervo processual da mesma forma preconizada para os magistrados de primeiro grau.

A Resolução CSJT n.º 155/2015, de 23/10/2015, assim definiu:

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição- GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

Nesta esteira, levando-se em consideração as disposições trazidas pela mencionada Resolução e os dados apresentados pelo Quantitativo de Processos Anuais Recebidos pelos Desembargadores do TRT da 5ª Região, nos anos de 2014/2015/2016/2017, tem-se que nem todos os Desembargadores cumprem o requisito da Resolução CSJT n.º 155/2015 e da Resolução Administrativa do TRT - 5 n.º 35/2015, de modo que, não restou cumprida determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Destaca-se que o eg. TRT admitiu, também, que tampouco providenciou a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

É evidente que o TRT da 5ª Região optou por não cumprir o acórdão prolatado nos autos do Processo nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, provavelmente porque discordava de suas conclusões.

De igual modo, parece-me, não cumprida a adoção de medidas concretas para a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição relativos a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados, especificamente quanto às magistradas de código 49125 e 55729, como se infere da análise da CCAUD (fl. 160/164 da numeração eletrônica).

Causa perplexidade o fato de que o eg. TRT da 5ª Região não adotou qualquer providência para rever as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição ou para determinar a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

Trata-se de grave omissão, pois, como se sabe, as decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema e responsável pela supervisão administrativa, orçamentária e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, são dotadas de efeito vinculante e normativo, de sorte que os Tribunais Regionais do Trabalho devem observá-las, sob pena de responsabilização dos respectivos gestores.

Em relação à **necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle** de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, verifico que aquela Corte atendeu apenas em parte tal determinação, na medida em que passou a adotar, mesmo antes da edição da

Resolução CSJT n.º 2017/2018, ferramenta para automatização dos cálculos para fins de apurar a concessão da GECJ.

Todavia, cumpre ao Regional realizar os ajustes e critérios para a concessão e pagamento de GECJ, com o intuito de contemplar os comandos estabelecidos na Resolução CSJT n.º 155/2015 bem como na decisão do CNJ, no âmbito do PCA-0007367.2016.2.00.0000.

Cumpre destacar, todavia, que se encontra em desenvolvimento o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (SIGEP-JT), o qual será a futura ferramenta de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho, conforme a Resolução CSJT n.º 217/2018. Nesse Sistema haverá **um módulo específico para o cálculo da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**.

Em conclusão: considero que o TRT da 5ª Região **descumpriu** as determinações de **rever as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição**, bem assim de providenciar a **reposição ao erário** dos valores pagos indevidamente.

Relativamente à determinação de **aprimoramento dos mecanismos de controle**, só a cumpriu em parte.

Assim, por concordar com o trabalho técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), **homologo integralmente o Relatório de Monitoramento**.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, **(1)** homologar o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, a fim de considerar que somente houve o cumprimento parcial das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo n.º CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, e **(2)** determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a adoção das seguintes providências: **(a.1)** revise, em até 90 dias, as concessões de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos a Desembargadores que não se enquadrem nas hipóteses do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015, conforme interpretação dada no âmbito do Processo CNJ-PCA0007367-46.2016.2.00.0000 (deliberação 4.2.4.1); **(a.2)** proceda aos ajustes, em até 90 dias, quanto aos critérios adotados pelo TRT para concessão e pagamento de GECJ a desembargadores, a fim de contemplar plenamente os critérios estabelecidos na Resolução CSJT n.º 155/2015, conforme interpretação dada no âmbito do Processo CNJ-PCA-0007367-46.2016.2.00.0000 (deliberação 4.2.4.3); **(a.3)** proceda, em até 120 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados constantes no QUADRO 1 e QUADRO 9 deste Relatório de Monitoramento, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, sob pena de apuração de responsabilidade da autoridade recalcitrante, nos termos do art. 97, inciso VIII, do Regimento Interno do CSJT (deliberações 4.2.4.2 e 4.2.4.8); **(a.4)** determinar à Unidade de Auditoria Interna do TRT da 5ª Região que apresente ao CSJT, em até 180 dias, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0009203-97.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACV/sp/va

AUDITORIA. PROJETO DE REFORMA DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO DO TRT DA 11ª REGIÃO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 70/2010. HOMOLOGAÇÃO.

1. Projeto de reforma do Prédio Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que atende às disposições da Resolução CSJT 70/2010 e às normas técnicas e constitucionais aplicáveis, segundo os termos do Parecer elaborado pela Coordenadoria de Controle de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resultado da auditoria administrativa que se homologa para aprovar o projeto e autorizar a execução da obra, determinando a observância das recomendações contidas no aludido parecer. 2. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para avaliar se houve o efetivo cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Processo n.º CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. 3. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região atendeu parcialmente as medidas saneadoras determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras a que se conhece, para, no mérito, **(1)** homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), a fim de considerar cumprido parcialmente o acórdão prolatado no Processo n.º CSJT-A-21408-37.2014.5.90.0000, e **(2)** determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região a adoção das seguintes providências, sob pena de responsabilização dos respectivos gestores (RICSJT, art. 97, V, VII e VIII): **(2.1)** apure, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, no prazo de 180 dias, mediante regular processo administrativo, a extrapolação do valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT e a ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram ao longo do projeto, bem como comunique ao CSJT sobre as conclusões e providências adotadas; **(2.2)** providencie, no prazo de 180 dias, a aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) perante o Corpo de Bombeiros Militar e a emissão do Habite-se perante a Prefeitura Municipal; **(2.3)** publique em seu portal eletrônico, imediatamente, o Termo de Recebimento Definitivo do Contrato n.º 51/2017 e, assim que forem obtidos, o documento de aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) e o Habite-se; **(2.4)** aprimore, no prazo de 90 dias, seu processo de trabalho relativo à divulgação de informações relacionadas a obras, de forma a evitar a publicação incompleta de informações. Monitoramento conhecido e homologado, na integralidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n.º **CSJT-MON-9203-97.2019.5.90.0000**, em que é o Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

para fins de verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, das deliberações contidas no acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-21408- 37. 2014. 5. 90. 0000, relativas ao projeto de reforma do Prédio Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Parecer Técnico 23/2014 constante de fls. 46/59), em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, aprovado pelo Ato CSJT n.º 259/2019.

No acórdão nº CSJT-A-21408- 37. 2014. 5. 90. 0000, o Plenário deste Conselho autorizou ao TRT da 11ª Região a execução do projeto, subsidiando-se ao Parecer Técnico n.º 23/2014, elaborado pela CCAUD.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, no Relatório de Monitoramento elaborado em outubro de 2020, concluiu que, das 5 (cinco) deliberações identificadas no acórdão, uma foi cumprida em sua totalidade, uma está em cumprimento, uma parcialmente cumprida, uma não cumprida e uma não mais aplicável.

Éo relatório.

V O T O

CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conhecimento do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON.

MÉRITO.

O Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON em exame tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-21408- 37. 2014. 5. 90. 0000, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, aprovado pelo Ato CSJT n.º 259/2019. No acórdão, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 11ª Região o cumprimento de três deliberações. A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, no Relatório de Monitoramento elaborado em outubro de 2020, concluiu que, das 5 (cinco) deliberações identificadas no acórdão, uma foi cumprida em sua totalidade, uma está em cumprimento, uma parcialmente cumprida, uma não cumprida e uma não mais aplicável (fl. 56 da numeração eletrônica).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no Relatório de Monitoramento, após análise dos documentos e informações apresentados pelo Tribunal Regional (fls. 35/50), concluiu que o Tribunal Regional não adotou todas as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-21408-37.2014.5.90.0000.

Destacou que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 3.001.695,18) foi significativamente extrapolado pelo valor total liquidado de R\$ 4.879.625,27 (R\$ 2.653.967,89 do Contrato n.º 2/2015 e R\$ 2.225.657,38 do Contrato n.º 51/2017) (fl. 57 da numeração eletrônica).

Ainda, o TRT da 11ª Região não comunicou ao CSJT as alterações do projeto aprovado anteriormente no Acórdão CSJT-A-21408-37.2014.5.90.0000, descumprindo o art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Além disso, constatou-se a ausência de aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) perante o Corpo de Bombeiros Militar e de obtenção do Habite-se perante a Prefeitura Municipal. O Termo de Recebimento Definitivo do Contrato n.º 51/2017 é datado de 27/12/2018, sinalizando que a edificação se encontra em estado irregular por longo período, o que representa graves riscos à integridade física dos indivíduos que transitam na edificação diariamente.

Quanto às deliberações deste Conselho, observa-se que a CCAUD, em seu relatório, explicitou, para cada irregularidade detectada, as providências adotadas pelo Tribunal Regional para o seu devido cumprimento, bem como a análise a partir dos documentos encaminhados e das informações prestadas pelo Regional, conforme se observa a seguir:

2 Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT 2.1

2.1.1 - Determinação

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que a obra de Reforma do Prédio Administrativo do TRT da 11ª Região (AM) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme orçamento referência apresentado pelo Tribunal Regional no valor de R\$ 3.001.695,18.

2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010 determina que os projetos das obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do CSJT.

O Tribunal Regional encaminhou o projeto de Reforma do Prédio Administrativo do TRT da 11ª Região a esta Secretaria, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 23/2014, que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 3.001.695,18.

2.1.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Contrato n.º 2/2015, de 8/1/2015, assinado entre a Empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA e o TRT da 11ª Região para reforma do prédio administrativo, apresentando valor global de R\$ 1.782.502,06, sendo alterado sete vezes:

1º Termo Aditivo, de 15/7/2015, que acrescentou o montante de R\$ 807.111,74 ao valor do contrato, prorrogou seu prazo de vigência em 120 dias (término em 3/12/2015) e alterou o prazo de execução para 90 dias;

2º Termo Aditivo, de 1/12/2015, que prorrogou os prazos de vigência e de execução do contrato em 90 dias (término em 2/3/2016);

3º Termo Aditivo, de 2/3/2016, que acrescentou o montante de R\$ 82.813,79 ao valor do contrato e prorrogou os prazos de vigência e de execução em 90 dias (término 1/6/2016);

4º Termo Aditivo, de 31/5/2016, que prorrogou os prazos de vigência e de execução do contrato em 90 dias (término 30/8/2016);

5º Termo Aditivo, de 30/8/2016, que prorrogou os prazos de vigência e de execução do contrato em 90 dias (término 29/11/2016);

6º Termo Aditivo, de 25/10/2016, que acrescentou o montante de R\$ 312.005,97 ao valor do contrato;

7º Termo Aditivo, de 16/11/2016, que prorrogou os prazos de vigência e de execução do contrato em 90 dias (término 27/2/2017).

A ordem de serviço foi emitida em 9/1/2015, com vigência de 8/1/2015 a 5/8/2015. À época, a Presidência do TRT da 11ª Região era ocupada pela Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, biênio 2014-2016, sendo Diretor-Geral e Ordenador de Despesas o servidor Ildelfonso Rocha de Souza.

Com vistas à complementação da obra, o TRT da 11ª Região assinou o Contrato n.º 51/2017, em 13/12/2017, com a Empresa CONSTRUTORA MERCURE LTDA, apresentando o valor global de R\$ 1.810.016,79, sendo alterado quatro vezes:

1º Termo Aditivo, de 28/6/2018, que acrescentou o montante de R\$ 433.857,99 ao valor do contrato e prorrogou os prazos de vigência e de execução em 45 dias (término 15/8/2018);

2º Termo Aditivo, de 15/8/2018, que acrescentou o montante de R\$ 57.733,60 ao valor do contrato, prorrogou seu prazo de vigência em 121 dias (término em 14/12/2018) e o prazo de execução em 10 dias (término em 25/8/2018);

3º Termo Aditivo, de 3/9/2018, que suprimiu o montante de R\$ 65.782,76 ao valor do contrato;

4º Termo Aditivo, de 6/12/2018, que prorrogou o prazo de vigência do contrato em 60 dias (término 12/2/2019);

1º Termo de Apostilamento, de 1/2/2019, que reajustou em R\$ 5.552,46 o valor do contrato.

A ordem de serviço foi emitida em 2/1/2018, com vigência de 14/12/2017 a 1/7/2018 e a obra foi recebida definitivamente em 27/12/2018. À época, a Presidência do TRT da 11ª Região era ocupada pela Desembargadora Eleonora de Souza Saunier, biênio 2016-2018, sendo Diretor-Geral e Ordenador de Despesas o servidor Ildelfonso Rocha de Souza.

Com vistas à complementação da obra, o TRT da 11ª Região assinou o Contrato n.º 51/2017, em 13/12/2017, com a Empresa CONSTRUTORA MERCURE LTDA, apresentando o valor global de R\$ 1.810.016,79, sendo alterado quatro vezes:

1º Termo Aditivo, de 28/6/2018, que acrescentou o montante de R\$ 433.857,99 ao valor do contrato e prorrogou os prazos de vigência e de

execução em 45 dias (término 15/8/2018);

2º Termo Aditivo, de 15/8/2018, que acrescentou o montante de R\$ 57.733,60 ao valor do contrato, prorrogou seu prazo de vigência em 121 dias (término em 14/12/2018) e o prazo de execução em 10 dias (término em 25/8/2018);

3º Termo Aditivo, de 3/9/2018, que suprimiu o montante de R\$ 65.782,76 ao valor do contrato;

4º Termo Aditivo, de 6/12/2018, que prorrogou o prazo de vigência do contrato em 60 dias (término 12/2/2019);

1º Termo de Apostilamento, de 1/2/2019, que reajustou em R\$ 5.552,46 o valor do contrato.

A ordem de serviço foi emitida em 2/1/2018, com vigência de 14/12/2017 a 1/7/2018 e a obra foi recebida definitivamente em 27/12/2018. À época, a Presidência do TRT da 11ª Região era ocupada pela Desembargadora Eleonora de Souza Saunier, biênio 2016-2018, sendo Diretor-Geral e Ordenador de Despesas o servidor Ildelfonso Rocha de Souza.

2.1.4 - Análise

Compararam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT; o valor dos Contratos n.os 2/2015 e 51/2017 e suas alterações; e os valores das medições realizadas:

Tabela 1 - Comparação execução do Contrato (fls.41/42 da numeração eletrônica).

Depreende-se, da Tabela 1, que os valores pagos nos Contratos n.º 2/2015 e 51/2017 (R\$ 2.653.967,90 e R\$ 2.225.657,38) foram menores que os valores contratados (R\$ 2.984.433,56 e R\$ 2.241.378,08), o que evidencia uma possível ausência de formalização de termos aditivos de supressão. Apesar dessa falha formal, os dois contratos foram recebidos definitivamente pelo TRT da 11ª Região e a obra concluída (Contrato n.º 51/2017, recebido em 26/12/2018).

A Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Amazonas (SECEX-AM) realizou inspeção na obra entre o período de 28/1 e 15/3/2019. Entre outras falhas relacionadas ao Contrato n.º 2/2015, detectaram-se as seguintes inconformidades: projeto básico incompleto; ausência de projeto executivo; ausência das composições de custos unitários; extrapolação do limite de aditivação, chegando-se a 61,86% do valor inicial, o que contraria o art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/1993; e a ausência de termo de recebimento provisório.

Apesar das falhas, o TCU concluiu que os preços dos serviços definidos no orçamento da obra e nos contratos eram compatíveis com os valores de mercado e que as quantidades pagas eram compatíveis com o efetivamente realizado. Não se confirmaram irregularidades graves, apenas falhas de menor potencial. Por fim, acordaram os Ministros do TCU em conhecer da representação da SECEX-AM e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, nos termos do Acórdão TCU n.º 1240/2019 - Plenário.

Consta, do corpo do relatório, que as alterações ocorreram devido a mudanças no programa de necessidades, que ora partiam da alta direção do órgão, ora partiam de necessidades especiais de alguns setores, como o setor de informática, e não de erro técnico propriamente dito.

Continuando a análise em relação ao Contrato n.º 2/2015, o Tribunal Regional informou, no DP n.º 697/2020, de 14/1/2020, que as Notas Fiscais n.os 153, 190 e 191 foram canceladas. Ainda, detalhou os valores das despesas empenhadas (R\$ 2.926.964,61), liquidadas (R\$ 2.653.967,89) e o cancelamento de R\$ 272.996,72, referentes aos Empenhos n.os 2014NE001734, 2014NE001735, 2016NE001639 e 2017NE001619. A Tabela 2 resume os principais valores do Contrato n.º 2/2015:

Tabela 2 - Resumo Contrato n.º 2/2015 (fl. 43 da documentação eletrônica)

Quanto ao Contrato n.º 51/2017, conforme DP n.º 697/2020, de 16/3/2020, foi empenhado o valor de R\$ 2.243.874,78 e liquidado o valor de R\$ 2.225.657,38. O saldo remanescente de R\$ 18.217,40 foi cancelado por meio das Notas de Empenho n.os 2018NE002293 e 2019NE000994. A Tabela 3 resume os principais valores do Contrato n.º 51/2017: Tabela 3 - Resumo Contrato n.º 51/2017 (fl. 44 da documentação eletrônica)

Por fim, depreende-se, da Tabela 3, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 3.001.695,18) foi extrapolado pelo valor total liquidado de R\$ 4.879.625,27 (R\$ 2.653.967,89 do Contrato n.º 2/2015 e R\$ 2.225.657,38 do Contrato n.º 51/2017).

De posse dessas informações, passou-se à análise das informações requeridas ao Tribunal Regional e da verificação da manutenção da razoabilidade do custo de execução do projeto.

O valor total liquidado (R\$ 4.879.625,27) ficou acima do valor autorizado pelo CSJT atualizado para FEV/2019 (R\$ 3.591.114,87), data da última nota fiscal, conforme demonstrado adiante:

Tabela 4 - Manutenção da razoabilidade do custo (fl. 44 da documentação eletrônica)

Assim, o valor dos contratos e de suas alterações extrapolou em R\$ 1.288.510,40 o valor autorizado para execução da obra, atualizado pelo SINAPI de FEV/2019.

Ressalta-se que o TRT da 11ª Região não informou ao CSJT que alterou o projeto aprovado no Acórdão CSJT-A-2140837.2014.5.90.0000, como exigido pelo art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010. Além disso, consta do relatório de auditoria do TCU que as alterações ocorreram devido a mudanças no programa de necessidades que ora partiam da alta direção do órgão, ora partiam de necessidades especiais de alguns setores, como o setor de informática, e não de erro técnico propriamente dito.

Verifica-se, portanto, que o projeto inicialmente aprovado pelo CSJT sofreu significativas alterações, corroborado pelas mudanças no programa de necessidades evidenciadas pelo TCU, sem a devida comunicação ao CSJT.

Com vistas a obter esclarecimentos, por meio do Ofício CSJT.SG.SECAUD n.º016/2020, encaminhado pela Secretária-Geral do CSJT em 12/5/2020, solicitou-se ao TRT da 11ª Região manifestação quanto à extrapolação do valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT e quanto à ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram por ocasião da celebração dos termos aditivos que acresceram valores significativos aos contratos, conforme exigido pelo art. 42 da Resolução CSJT n.º70/2020.

Em resposta contida no Memorando n.º070/2020/DMP.SENG, elaborado pelo setor de Engenharia e anexado ao Ofício n.º036/2020-DG.TRT11, ambos de 27/5/2020, o Tribunal Regional se limitou a apresentar os aditivos ao Contrato n.º2/2015 e as respectivas medições, documentos que não foram solicitados no Ofício CSJT.SG.SECAUD n.º016/2020.

Sendo assim, concluiu-se que o Tribunal Regional não trouxe os esclarecimentos necessários para sanar os questionamentos desta Secretaria. Além disso, cabe destacar que a resposta apresentada pelo TRT da 11ª Região ao Ofício CSJT.SG.SECAUD n.º016/2020, encaminhado pela Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consistiu em um mero repasse de comunicação interna do TRT, Memorando n.º070/2020/DMP.SENG, direcionada ao Diretor-Geral.

Portanto, embora a expectativa fosse a de que o Tribunal Regional apresentasse resposta detalhada para o esclarecimento da situação ou para ao menos justificá-la, este optou por apenas encaminhar um comunicado interno de sua área técnica, o qual em nada atendeu ao solicitado pelo Ofício CSJT.SG.SECAUD n.º016/2020, subscrito pela Secretária-Geral do CSJT, por delegação de competência da Presidência do CSJT, e dirigida à Presidência do TRT da 11ª Região.

2.1.5 - Evidências

Contrato n.º 2/2015 e termos aditivos; Contrato n.º 51/2017 e termos aditivos; Notas fiscais dos Contratos n.os 2/2015 e 51/2017; Acórdão TCU n.º 1240/2019 - Plenário; Memorando n.º 147/2018/DMP.SENG; Informação DP n.º 697/2020, Coordenadoria de Pagamento do TRT 11ª região, de 14/1/2020; Remessa DP n.º 697/2020, Diretoria-Geral do TRT 11ª Região, de 16/3/2020; Termo de Recebimento Definitivo do Contrato n.º 51/2017; Ofício CSJT.SG.SECAUD n.º016/2020; Ofício n.º036/2020-DG.TRT11; Memorando n.º070/2020/DMP.SENG.

2.1.6 - Conclusão

Considerando que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT foi significativamente extrapolado pelo valor total executado e que não houve comunicação ao CSJT das alterações do projeto aprovado no Acórdão CSJT-A-21408-37.2014.5.90.0000, como exigido pelo art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010, considera-se a determinação não cumprida.

2.1.7 - Proposta de Encaminhamento

Nesse contexto, necessário se faz que o TRT da 11ª Região:

a) apure, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, no prazo de 180 dias, mediante regular processo administrativo, a extrapolação do valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT e a ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram ao longo do projeto, bem como comunique ao CSJT sobre as conclusões e providências adotadas.

Aprovação PPCI 2.2

2.2.1 - Determinação

a) Obter a aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) junto ao Corpo de Bombeiros Militar;

2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Verificou-se, à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 23/2014, que o Tribunal Regional da 11ª Região não apresentou cópia da aprovação, perante o Corpo de Bombeiros, do Projeto de Proteção Contra Incêndios (PPCI).

2.2.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal Regional apresentou ao Corpo de Bombeiros o memorial de cálculo do sistema de hidrantes, as rotas de fuga, as classes dos materiais de piso das paredes, divisórias, tetos e forros e demais correções solicitadas para a aprovação do Projeto de Proteção Contra Incêndios no dia 4/4/2019, Protocolo n.º 063.0000324.2009.

Com o objetivo de avaliar o cumprimento da determinação, por meio do Ofício CSJT.SG.SECAUD n.º16/2020, de 12/5/2020, solicitou-se ao TRT da 11ª Região manifestação quanto à ocupação da edificação sem a emissão do Habite-se e sem a aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Em resposta, contida no Memorando n.º070/2020/DMP.SENG, elaborado pelo setor de Engenharia e anexado ao Ofício n.º036/2020-DG.TRT11, ambos de 27/5/2020, o Tribunal Regional informou que o Habite-se da edificação só será possível após emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB), que está em tramitação por meio do processo 324/09 no CBMAM.

2.2.4 - Análise

A aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) encontra-se em andamento, como verificado em 18/3/2020. A solicitação de aprovação foi protocolada no órgão em 4/7/2016, sob o Protocolo n.º 063.0000324.2009.

Entretanto, da resposta contida no Memorando n.º070/2020/DMP.SENG, de 27/5/2020, conclui-se que o Tribunal Regional não trouxe os esclarecimentos necessários para sanar os questionamentos feitos por esta Secretaria.

Memorando n.º070/2020/DMP.SENG

Informamos que os projetos de Prevenção e Combate a incêndio não fizeram parte do escopo deste Contrato. A emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB), está em tramitação por meio do processo 324/09 no CBMAM.

Ressalta-se que a obtenção de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) perante o Corpo de Bombeiros Militar é medida fundamental para garantir a integridade física de todos os indivíduos que transitam na edificação diariamente.

Faz-se necessário registrar que, em 2008, houve um incêndio que atingiu parte do Edifício-Sede do TRT da 11ª Região, o que corrobora a necessidade de regularização perante o Corpo de Bombeiros Militar.

Portanto, é urgente que o TRT da 11ª Região adote as providências necessárias para obtenção do PPCI perante o Corpo de Bombeiros Militar e, conseqüentemente, o Habite-se, dado que o funcionamento de uma edificação em situação irregular representa graves riscos a todos aqueles que nela transitam.

Tendo em vista que a aprovação do PPCI é condição necessária para a emissão do Habite-se, há de se atentar à necessidade de obtenção desse documento posteriormente.

2.2.5 - Evidências

Ofício n.º 002/2019/DMP.SENG; Protocolo n.º 063.0000324.2009; Ofício CSJT.SG.SECAUD n.º016/2020; Ofício n.º036/2020-DG.TRT11;

Memorando n.º070/2020/DMP.SENG.

2.2.6 - Conclusão

Determinação em cumprimento.

2.2.7 - Proposta de Encaminhamento

Nesse contexto, necessário se faz que o TRT da 11ª Região, no prazo de 180 dias, providencie a aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) pelo Corpo de Bombeiros Militar e a emissão do Habite-se perante a Prefeitura Municipal.

Redução da taxa de lucro do BDI 2.3

2.3.1 - Determinação

b) Reduzir a taxa de lucro do BDI para um patamar próximo ao valor paradigma médio definido pelo TCU para obras de construção de edifícios (Acórdão 2.622/2013 TCU-Plenário) e readequar seu valor na planilha orçamentária antes de proceder a licitação da obra;

2.3.2 - Situação que levou à proposição da determinação

À época da elaboração do Parecer Técnico n.º 23/2014, verificou-se que o TRT encaminhou, para a obra em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato deveriam constituir-lo.

Porém, constatou-se que a taxa de lucro utilizada no BDI (9,40%) estava acima da definida pelo TCU para construção de edifícios (Acórdão TCU n.º 2.622/2013 - Plenário).

2.3.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal Regional assinou o Contrato n.º 2/2015 com a Empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA para a reforma do prédio administrativo e, posteriormente, para a complementação da obra, o Contrato n.º 51/2017, com a Empresa CONSTRUTORA MERCURE LTDA. No Ofício CSJT.SG.SECAUD n.º016/2020, de 12/5/2020, solicitou-se ao TRT da 11ª Região manifestação quanto a não ter reduzido a taxa de lucro do BDI para um patamar próximo ao valor paradigma médio definido pelo TCU e readequado seu valor na planilha orçamentária antes de proceder à licitação da obra.

No Memorando n.º070/2020/DMP.SENG, anexado ao Ofício n.º036/2020-DG.TRT11, ambos de 27/5/2020, o Tribunal Regional afirmou que, apesar de a contratada ter apresentado taxa de lucro de 9,4%, maior que o paradigma do TCU estabelecido no Acórdão n.º2.622/2013 - Plenário, a empresa apresentou seu BDI total de 24,13%, índice que fica na faixa recomendada no mesmo acórdão. E que a empresa apresentou menor preço, o que configurou proposta mais vantajosa.

2.3.4 - Análise

À época da elaboração do Parecer Técnico n.º 23/2014, de 28/11/2014, o procedimento licitatório para contratação da empresa executora já estava em andamento, Concorrência n.º 2/2014, com posterior assinatura do Contrato n.º 2/2015, em 8/1/2015. Assim, considera-se a determinação não aplicável a esse contrato.

Posteriormente, foi realizado novo procedimento licitatório para a complementação da reforma, Concorrência n.º 1/2017, resultando na assinatura do Contrato n.º 51/2017, em 13/12/2017.

De acordo com a planilha orçamentária relativa a esse contrato, utilizou-se o valor de 6,16% para a taxa de lucro do BDI. Tal valor se encontra em consonância com o Acórdão n.º 2.622/2013 do TCU, que define o valor médio de 7,40% como referencial.

Além disso, no Acórdão TCU n.º 1240/2019 - Plenário, constatou-se que o BDI dos Contratos n.º2/2015 (22,80%) e n.º51/2017 (24,51%) estava dentro da faixa aceitável para construção de edifícios (entre 20,34% e 25%), de acordo com o Acórdão TCU 2.622/2013 - Plenário.

2.3.5 - Evidências

Portal eletrônico do TRT da 11ª Região; Contrato n.º 2/2015; Contrato n.º 51/2017; Planilha orçamentária da Concorrência n.º 2/2014; Planilha orçamentária da Concorrência n. 1/2017; Ofício CSJT.SG.SECAUD n.º016/2020; Ofício n.º 036/2020-DG.TRT11; Memorando n.º 070/2020/DMP.SENG; Acórdão TCU n.º 1240/2019 - Plenário.

2.3.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.3.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

O atendimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional aprimorar seu planejamento de obras, além de atender ao disposto no Acórdão TCU n.º 2.622/2013 - Plenário do TCU.

2.4 - Correção do valor unitário do item 12.2.1

2.4.1 - Determinação

c) Proceder à correção do valor unitário do item 12.2.1 da planilha orçamentária, de acordo com o custo referenciado pelo SINAPI;

2.4.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Constatou-se, à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 23/2014, que, de acordo com consulta realizada ao SINAPI para o serviço de Código n.º 83650, considerando encargos sociais desonerados e data-base de setembro/2014, houve sobrepreço no valor de R\$ 29.184,96.

2.4.3 - Providências adotadas pelo gestor

A Corte Regional informou, no Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT, que o valor não foi corrigido, pois o serviço não foi executado nem pago.

2.4.4 - Análise

Verifica-se, na última planilha de medição, 15ª Planilha de Medição de Serviços do Contrato n.º 2/2015, que o item 12.2.1, código SINAPI 83650, não foi executado.

Portanto, conclui-se que a determinação não é aplicável.

2.4.5 - Evidências

Formulário de acompanhamento das obras avaliadas pelo CSJT; 15ª Planilha de Medição de Serviços.

2.4.6 - Conclusão

Determinação não aplicável.

Publicação no portal eletrônico do TRT 2.5

2.5.1 - Determinação

d) Publicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.5.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O disposto no art. 42 da Resolução n.º 70/2010.

2.5.3 - Providências adotadas pelo gestor

No Ofício CSJT.SG.SECAUD n.º016/2020, de 12/5/2020, solicitou-se ao TRT da 11ª Região manifestação quanto à ausência de publicação, no portal eletrônico do Tribunal Regional, dos seguintes documentos: 4º Termo Aditivo e 1º Termo de Apostilamento do Contrato n.º51/2017; Relatório das medições do Contrato n.º51/2017; Termos de Recebimento Provisório e Definitivo dos contratos; Aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI); e Habite-se.

No Memorando n.º070/2020/DMP.SENG, anexado ao Ofício n.º036/2020-DG.TRT11, ambos de 27/5/2020, o Tribunal Regional informou que publicou os dados do projeto em seu portal eletrônico, com exceção do Habite-se e da aprovação do projeto de incêndio.

2.5.4 - Análise

Embora o Tribunal Regional tenha afirmado que publicou os dados do projeto, com exceção do Habite-se e da aprovação do projeto de incêndio, que ainda não foram obtidos, verificou-se, em 21/9/2020, a ausência do Termo de Recebimento Definitivo do Contrato n.º 51/2017 em seu sítio eletrônico.

Assim, propõe-se que o TRT da 11ª Região aprimore seus processos de trabalho relativos à divulgação de informações relacionadas a obras, de forma a evitar a publicação incompleta de informações.

2.5.5 - Evidências

Portal eletrônico do TRT da 11ª Região. <https://portal.trt11.jus.br/index.php/transparencia/contas-publicas/listar-obras> Ofício CSJT.SG.SECAUD n.º016/2020; Ofício n.º036/2020-DG.TRT11; Memorando n.º070/2020/DMP.SENG.

2.5.6 - Conclusão

Determinação parcialmente cumprida.

2.5.7 - Proposta de Encaminhamento

Nesse contexto, necessário se faz que o TRT da 11ª Região:

a) publique, em seu portal eletrônico, o Termo de Recebimento Definitivo;

b) aprimore seu processo de trabalho relativo à divulgação de informações relacionadas a obras, de forma a evitar a publicação incompleta de informações.

3 - Conclusão

Contatou-se que, das cinco determinações objeto deste monitoramento, uma foi cumprida, uma está em cumprimento, uma foi parcialmente cumprida, uma não foi cumprida e uma não é aplicável.

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional não adotou todas as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-21408-37.2014.5.90.0000.

Constatou-se que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 3.001.695,18) foi significativamente extrapolado pelo valor total liquidado de R\$ 4.879.625,27 (R\$ 2.653.967,89 do Contrato n.º 2/2015 e R\$ 2.225.657,38 do Contrato n.º 51/2017).

Ainda, o TRT da 11ª Região não comunicou ao CSJT as alterações do projeto aprovado anteriormente no Acórdão CSJTA-21408-37.2014.5.90.0000, descumprindo o art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Além disso, constatou-se a ausência de aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) perante o Corpo de Bombeiros Militar e de obtenção do Habite-se perante a Prefeitura Municipal. O Termo de Recebimento Definitivo do Contrato n.º 51/2017 é datado de 27/12/2018, sinalizando que a edificação se encontra em estado irregular por longo período, o que representa graves riscos à integridade física dos indivíduos que transitam na edificação diariamente.

A regularização da edificação perante o Corpo de Bombeiros Militar e a Prefeitura Municipal se configura como medida urgente, sendo imperioso que o TRT da 11ª Região adote as providências necessárias para sanar essas irregularidades.

Ressalta-se que o Tribunal Regional teve oportunidade de apresentar suas justificativas quanto às inconsistências apontadas no Ofício CSJT.SG.SECAUD n.º 016/2020, de 12/5/2020, encaminhado pela Secretária-Geral do CSJT à Presidência daquela Corte.

Entretanto, a manifestação contida no Ofício n.º 036/2020DG.TRT11, de 27/5/2020, não trouxe os elementos suficientes para afastar tais inconsistências. Tal ofício apenas repassou uma comunicação interna do TRT, Memorando n.º 070/2020/DMP.SENG, direcionada ao próprio Diretor-Geral.

Em que pese a expectativa fosse que o Tribunal Regional apresentasse resposta detalhada para o esclarecimento da situação ou para ao menos justificá-la, este optou por apenas encaminhar um comunicado interno de sua área técnica, o qual em nada atendeu ao solicitado pelo Ofício CSJT.SG.SECAUD n.º 016/2020, subscrito pela Secretária-Geral do CSJT, por delegação de competência da Presidência do CSJT, e dirigida à Presidência do TRT da 11ª Região.

Nesse contexto, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, faz-se necessário determinar ao Tribunal Regional que apure, mediante regular processo administrativo, a extrapolação do valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT e a ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram ao longo do projeto, bem como comunique ao CSJT sobre as conclusões e providências adotadas. Por fim, verificou-se que o Tribunal Regional publicou parcialmente em seu portal eletrônico os documentos e informações relacionados à obra, tendo em vista a ausência do Termo de Recebimento Definitivo do Contrato n.º 51/2017 em seu sítio eletrônico.

Em razão do exposto, necessário se faz a realização de uma nova ação de monitoramento em momento oportuno.

No caso em análise, a CCAUD **considerou cumprida** a deliberação relativa a reduzir a taxa de lucro do BDI para um patamar próximo ao valor paradigma médio definido pelo TCU para obras de construção de edifícios (Acórdão 2.622/2013 TCU-Plenário) e readequar seu valor na planilha orçamentária antes de proceder a licitação da obra.

Noutro norte, **considerou parcialmente cumprida** a deliberação relativa a publicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

No tocante a obtenção da aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) junto ao Corpo de Bombeiros Militar, considerou a **deliberação em cumprimento**.

Noutro giro, no que se refere à observância do valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, considerou a deliberação como não cumprida.

Finalmente, em relação a determinação de proceder à correção do valor unitário do item 12.2.1 da planilha orçamentária, de acordo com o custo referenciado pelo SINAPI, considerou a deliberação como não aplicável.

Diante do exposto, proponho a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para **(1)** considerar parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as deliberações constantes do acórdão proferido nos autos do processo n.º CSJT-A-21408-37. 2014. 5. 90. 0000, que deliberou sobre o projeto de reforma do Prédio Administrativo do aludido Tribunal; e **(2)** determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região a adoção das seguintes providências: **(2.1)** apure, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, no prazo de 180 dias, mediante regular processo administrativo, a extrapolação do valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT e a ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram ao longo do projeto, bem como comunique ao CSJT sobre as conclusões e providências adotadas; **(2.2)** providencie, no prazo de 180 dias, a aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) perante o Corpo de Bombeiros Militar e a emissão do Habite-se perante a Prefeitura Municipal; **(2.3)** publique em seu portal eletrônico, imediatamente, o Termo de Recebimento Definitivo do Contrato n.º 51/2017 e, assim que forem obtidos, o documento de aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) e o Habite-se; **(2.4)** aprimore, no prazo de 90 dias, seu processo de trabalho relativo à divulgação de informações relacionadas a obras, de forma a evitar a publicação incompleta de informações

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para **(1)** considerar parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as deliberações constantes do acórdão proferido nos autos do processo n.º CSJT-A-21408-37. 2014. 5. 90. 0000, que deliberou sobre o projeto de reforma do Prédio Administrativo do aludido Tribunal; e **(2)** determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região a adoção das seguintes providências: **(2.1)** apure, com fulcro no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT, no prazo de 180 dias, mediante regular processo administrativo, a extrapolação do valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT e a ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram ao longo do projeto, bem como comunique ao CSJT sobre as conclusões e providências adotadas; **(2.2)** providencie, no prazo de 180 dias, a aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) perante o Corpo de Bombeiros Militar e a emissão do Habite-se perante a Prefeitura Municipal; **(2.3)** publique em seu portal eletrônico, imediatamente, o Termo de Recebimento Definitivo do Contrato n.º 51/2017 e, assim que forem obtidos, o documento de aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios (PPCI) e o Habite-se; **(2.4)** aprimore, no prazo de 90 dias, seu processo de trabalho relativo à divulgação de informações relacionadas a obras, de forma a evitar a publicação incompleta de informações.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0090710-90.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Requerente	S.E.O.M.J.D.T.A.
Advogado	Dr. Édison Fernando Piacentini(OAB: 978-A/RO)
Requerido(a)	P.D.T.R.D.T.D.1.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.D.T.R.D.T.D.1.R.
- S.E.O.M.J.D.T.A.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	